

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DOS MORADORES DE FAVELAS NO RIO DE
JANEIRO: UM ESTUDO DE CASO DA ADPF 635**

MARIANA CHRYSOSTOMO DE OLIVEIRA

RIO DE JANEIRO

2020.2

MARIANA CHRYSOSTOMO DE OLIVEIRA

**AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DOS MORADORES DE FAVELAS NO RIO DE
JANEIRO: UM ESTUDO DE CASO DA ADPF 635**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Mariana Trotta Dallalana Quintans**

RIO DE JANEIRO

2020.2

CIP - Catalogação na Publicação

CO48v Chrysostomo de Oliveira, Mariana
As violações de direitos dos moradores de favelas
no Rio de Janeiro: um estudo de caso da ADPF 635 /
Mariana Chrysostomo de Oliveira. -- Rio de Janeiro,
2021.
81 f.

Orientadora: Mariana Trotta Dallalana Quintans.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Direitos Humanos. 2. Rio de Janeiro. 3.
Necropolítica. 4. Segurança Pública. 5. Favela. I.
Trotta Dallalana Quintans, Mariana, orient. II.
Titulo.

MARIANA CHRYSOSTOMO DE OLIVEIRA

**AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DOS MORADORES DE FAVELAS NO RIO DE
JANEIRO: UM ESTUDO DE CASO DA ADPF 635**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Mariana Trotta Dallalana Quintans**

Data da Aprovação: 07/06/2021

Banca Examinadora:

Mariana Trotta Dallalana Quintans

Orientador

Luciana Boiteux

Membro da Banca

Fernanda Maria da Costa Vieira

Membro da Banca

*“2 de novembro era finados
Eu parei em frente ao São Luís do outro lado
E durante uma meia hora olhei um por um
E o que todas as senhoras tinham em comum:
A roupa humilde, a pele escura
O rosto abatido pela vida dura
Colocando flores sobre a sepultura
(Podia ser a minha mãe) Que loucura
Cada lugar uma lei, eu tô ligado
No extremo sul da Zona Sul tá tudo errado
Aqui vale muito pouco a sua vida
A nossa lei é falha, violenta e suicida
Se diz que, me diz que, não se revela:
Parágrafo primeiro na lei da favela
Legal, assustador é quando se descobre
Que tudo deu em nada e que só morre o pobre”
(Racionais MC’s – Fórmula Mágica da Paz)*

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à todas as vítimas e familiares de vítimas da violência perpetrada pelo Estado do Rio de Janeiro. Para que um dia seja alcançada a tão sonhada justiça e que possamos parar de contabilizar corpos no chão.

AGRADECIMENTOS

Não estaria aqui e não teria me tornado a mulher que sou hoje se não fosse por minha mãe, Isabel e por meu pai, Antonio. Jamais terei palavras pra agradecê-los o suficiente mas, obrigada por acreditarem em mim, por me ampararem, me apoiarem e estarem sempre ao meu lado - ainda que com a inevitável distância física -.

À toda minha família, mas em especial, à minha vó Lina, *in memoriam*, pois a família Chrysostomo não seria A família Chrysostomo, se não fosse por você. Ao meu avô Mauricio, *in memoriam*, pelas memórias felizes que volta e meia passam pela minha cabeça e me deixam com um sorriso no rosto. Agradeço em especial minha vó Léa por, em boa parte dessa graduação ter me fornecido mais do que uma casa, um lar, e por sempre ter acreditado em mim. Também em especial à minha tia Marina pelos almoços e conselhos e a minha tia Leila por todo o apoio. Ao Laurent por ser a família que eu nem sabia que precisava do outro lado do Atlântico. À Jéssica pelos livros presenteados que também formam quem eu sou e por todo carinho.

À Maline e ao Kazerike por serem meus irmãos quando cheguei no Rio e pelo eterno 602.

À Ingrid por ter sido minha primeira amiga da faculdade e por ter continuado assim.

Ao medianas e infelizes (ou malandras?) pelas fofocas intermináveis e por todo apoio de sempre, obrigada, Julia e Dessi.

À Sabrina pelos melhores almoços e crises de carreira e relacionamento compartilhadas – e muito pouco resolvidas-.

Ao bunker que talvez não seja mais bunker mas que foi e vai continuar sendo responsável por memórias boas demais pra comentar, obrigada Yasmin, Marina, Edson e Kazerike, novamente.

À Catherine por ser a melhor companhia de festas intermináveis nos bons tempos em que a gente podia fazer isso.

A todos amigos e colegas que fiz e desfiz ao longo desses mais de cinco anos, com quem já dividi um copo, uma dança e um ombro amigo.

À Defensoria Pública, e em especial, aos servidores e defensores das Câmaras Criminais por terem me ensinado o que é Justiça e me proporcionado o melhor estágio da graduação.

À minha orientadora pela atenção e dedicação excepcional diante do prazo de conclusão dessa monografia.

E novamente, à Trotta e a todos os professores que me ensinaram muito mais do que Direito nestes pouco mais de cinco anos.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo apresentar como as constantes violações de direitos humanos praticadas por agentes do estado no Rio de Janeiro, aos moradores de favelas levaram à propositura da ação constitucional de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Neste sentido, se analisa a consolidação de uma necropolítica de segurança pública no Estado e os efeitos das políticas do governo de Wilson Witzel nos números de letalidade policial. É realizada uma análise da propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, da participação dos movimentos sociais, das manifestações processuais realizadas por instituições do Estado e das decisões proferidas na ação. Neste segmento, realiza-se uma exposição da audiência pública realizada e dos argumentos expostos na mesma. Por fim, se faz uma reflexão quanto aos efeitos práticos que as decisões realizadas no processo e as futuras, podem inferir na política de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro.

Palavras-chave: Direitos Humanos – Rio de Janeiro - Necropolítica – Segurança Pública - Favela

ABSTRACT

This monograph has the objective to present how constant human rights violations practiced by State agents in Rio de Janeiro to the residents of favelas, led to the filing of the constitutional action of Allegation of Non-compliance with a Fundamental Precept. In this sense, the consolidation of a public security necropolitics in the State and the effects of Wilson Witzel's government policies on police lethality numbers are analyzed. An analysis is made of the proposition of the Arguition of Non-Compliance with a Fundamental Precept, of the participation of social movements, of the procedural manifestations carried out by State institutions and of the decisions handed down in the action. In this segment, there is an exhibition of the public audience and the arguments exposed in it. Finally, a reflection is made on the practical effects that decisions made in the process and future ones may infer on public security policy in the State of Rio de Janeiro.

Keywords: human rights – rio de janeiro - necropolitics - public security – favela.

SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AGU – Advocacia Geral da União

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

GPS - *Global Positioning System* ou Sistema de Posicionamento Global.

IML – Instituto Médico Legal

MPRJ – Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

MPF – Ministério Público Federal

PGR – Procuradoria Geral da República

PMERJ – Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro

PSB – Partido Socialista Brasileiro

STF – Supremo Tribunal Federal

UPP – Unidade de Polícia Pacificadora

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
A NECROPOLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO RIO DE JANEIRO	16
1.1 VIOLÊNCIA URBANA E SEGURANÇA PÚBLICA NO RIO DE JANEIRO (1960-2020)	17
1.2 SEGURANÇA PÚBLICA NO GOVERNO WITZEL (2019-2020)	23
A INTERVENÇÃO JURISDICIONAL: A ADPF 635	27
2.1 A PROPOSITURA DA ADPF 635	30
2.2 AS MANIFESTAÇÕES NA ADPF 635	39
2.2.1. Os <i>Amici Curiae</i>	39
2.2.2. As Manifestações das instituições estatais	41
2.2.3. As decisões cautelares	44
A AUDIÊNCIA PÚBLICA DA ADPF 635 E SEUS DESDOBRAMENTOS	50
3.1. A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA AUDIÊNCIA PÚBLICA	50
3.2. A CHACINA DO JACAREZINHO	63
3.3. A DECISÃO PROFERIDA APÓS A AUDIÊNCIA PÚBLICA	65
CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS	73

INTRODUÇÃO

“O correto é matar o bandido que está de fuzil. A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e... fogo! Para não ter erro”
(Declaração de Wilson Witzel publica da na revista Veja em 1º novembro. de 2018)¹

O Brasil desde seu estabelecimento enquanto República teve a pauta da violência muito presente. Especificamente no Rio de Janeiro, onde os índices de violência urbana possuem números alarmantes, a vivência da população com cenas criminosas é quase que diária. A mídia ajuda na construção da ideia de uma cidade violenta e, aliado à isso, aqueles que são considerados perigosos, desviantes ou inimigos de uma suposta ordem social tem sua existência desumanizada. Diante de tal fato, há décadas o estado do Rio de Janeiro, sob a justificativa da guerra as drogas e o combate à violência patrimonial, implementa uma política de segurança pública baseada em constantes violações a direitos humanos. Tais violações são dirigidas primordialmente aos negros e aos moradores das favelas.

A violência praticada pelo Estado não começou nos anos recentes, contudo, com a ascensão de ideais conservadores na política e, em especial, na temática da segurança pública, tivemos a eleição de Wilson Witzel como Governador do Estado no ano de 2018. Witzel, desde suas declarações, como a constante na epígrafe, até as ações realizadas demonstravam que o Governador enxergava a política de segurança pública como uma política de guerra². Durante os anos iniciais de seu governo, 2019 e 2020, tais manifestações mostraram-se condizentes com as ações realizadas pelas polícias (civil e militar), como as operações que colocaram em risco a vida e a integridade de milhares de pessoas e vitimaram centenas delas - entre civis e agentes de segurança.

Diante destas ações que refirmam uma necropolítica de segurança pública no estado do Rio de Janeiro, em 19 de novembro de 2019, foi protocolada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, com objetivo de reconhecer e sanar as graves lesões a preceitos fundamentais praticadas pelo

¹ Sobre a declaração, ver em: <https://veja.abril.com.br/politica/wilson-witzel-a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo/>

² Sobre tais ações, pode-se exemplificar em: “Helicóptero com Witzel a bordo atirou em lona de oração em Angra, dizem moradores.”. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/05/helicoptero-com-witzel-a-bordo-atirou-em-lona-de-oracao-em-angra-dizem-moradores.shtml>

Estado do Rio de Janeiro no âmbito da segurança pública. Tal ADPF, conhecida por “ADPF das favelas” se construiu pela força e pressão dos movimentos sociais, que cada vez mais sofriam com ações violentas e ilegais realizadas por agentes do Estado.

Durante a pandemia de COVID-19, que se iniciou em março de 2020, as operações policiais não cessaram e ocorreram mais mortes, algumas cuja violência foi tão marcante que se tornaram destaque nos noticiários, inclusive internacionais, como o assassinato de João Pedro, ocorrido em maio de 2020³. Após as manifestações e a ampla repercussão do caso de João Pedro, o Min. Edson Fachin decidiu na ADPF 635, em 05 de junho de 2020, pela suspensão das operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro durante a pandemia, e em 18 de agosto de 2020 foi deferida parcialmente a liminar requerida na ação, na qual restringiu-se a utilização de helicópteros nas operações policiais, apenas para casos de observância da estrita necessidade, devendo ser comprovada por relatório após o término da operação. No entanto, apesar da decisão judicial, os agentes do Estado buscam brechas para que não seja interrompido o projeto político do governo, que se caracteriza pela intensa violação de direitos humanos.

Mediante o que foi exposto, a contribuição desta monografia é analisar a intervenção jurisdicional, realizada por meio da ADPF para inibir as violações de direitos fundamentais praticados pelo Estado do Rio Janeiro, centrando-se na gestão de Wilson Witzel, na qual ficou exposta a faceta mais violenta das ações estatais, desde sempre, direcionada a uma parcela específica da população: as pessoas negras e pobres, que vivem majoritariamente nas favelas.

O primeiro capítulo realiza uma perspectiva histórica a partir dos anos de 1960 até os atuais da violência urbana no Rio de Janeiro, analisando os conceitos da necropolítica e a consolidação desta no que tange às ações da área de segurança pública no Estado. Mesmo após a transição democrática, a reformulação da área de segurança pública e de seus viés militares e de confronto não aconteceu, o que fez com que a estrutura de guerra das polícias permanecesse e que a área da segurança pública seja interpretada como uma área em que é necessário investimento em confronto e prisões de criminosos, subjugando investimentos necessários em outras áreas. Para além a isso, a polícia arraigada em estruturas e práticas militares tornou-se, ao longo das décadas, uma polícia marcada por diversas ações contrárias à

³ Conforme “Black lives shattered: outrage as boy, 14, is Brazil police's latest victim”, disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2020/jun/03/brazil-black-lives-police-teenager>

direitos humanos e em total desacordo com um Estado Democrático, fazendo com que, nas favelas e periferias do Rio de Janeiro, se viva em um permanente Estado de exceção.

O segundo capítulo trata de casos emblemáticos de crianças vitimadas por ações de agentes do Estado, bem como, do crescimento das mortes causadas por letalidade policial durante o governo Witzel, nos anos de 2019 e 2020. Salienta-se que esse processo de vitimização atinge de forma desproporcional as pessoas negras, um retrato da face mais cruel do racismo estrutural que combate com maior violência esta parcela da população. Diante desses números, expõe-se como se deu a propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 635, a chamada “ADPF das Favelas”, além dos argumentos expostos na inicial, a atuação dos movimentos sociais, as manifestações processuais realizadas pelos entes estatais e a decisão liminar proferida na ação.

O terceiro capítulo trabalha a audiência pública realizada na ADPF 635, os argumentos expostos por integrantes de movimentos sociais, pesquisadores, integrantes do Ministério Público e polícias, dentre outros. Ademais, é abordado o descumprimento do Estado da decisão liminar, fato que é exposto por alguns dos expositores na audiência pública e pelo acontecimento da Chacina do Jacarezinho. Por fim, é demonstrada a decisão realizada pelo Relator da ADPF 635 em sede de Embargos de Declaração e sua relação com os fatos expostos na audiência.

Concluindo, faço uma reflexão sobre o exposto indicando os efeitos que as decisões proferidas na ADPF possam realizar na política de segurança pública no Rio de Janeiro.

1. A NECROPOLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

Para Foucault, um dos aspectos que caracterizaram a soberania de um Estado é o direito de matar. Em sua concepção, isto se chamaria “*biopoder*”, que se mostraria mediante uma divisão entre as pessoas que devem viver e aquelas que devem morrer. Partindo de tal ponto, a sociedade se dividiria em subgrupos em que se estabelece uma diferença biológica entre estes. Tais diferenças, são a base do que o autor compreende como racismo. Nesta linha de raciocínio, ao discutir o conceito de racismo na obra de Foucault, Mbembe (2018) observa que:

Com efeito, em termos foucaultianos, racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, “este velho direito soberano de matar”. Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado. (MBEMBE, 2018. p.18)

Mbembe entende que a concepção de Foucault acerca do biopoder é adequada, contudo, diante das particularidades dos conflitos do século XXI, torna-se limitada, pois o biopoder se exerce por meio de instrumentos da biopolítica, que se baseia na escolha social dos grupos que têm direito a viver. Para explicitar estes instrumentos sociais, o autor apresenta o conceito de necropolítica, no qual, trazendo uma outra perspectiva de análise, assinala que o foco das escolhas políticas baseia-se na identificação de qual parcela da população fatalmente irá morrer. Segundo o filósofo, a sociedade contemporânea não disfruta mais de um estado de direito, mas de um permanente estado de exceção, em que, a qualquer momento pode haver uma suspensão absoluta de direitos.

Agamben (2010) trata dessa perspectiva do Estado de exceção, mas o autor entende, que muitas das práticas contemporâneas de governo fazem com que muitos Estados vivam em um Estado de exceção permanente, marcado pela excepcionalidade de suspensão de direitos que se torna regra.

Ao analisarmos a questão da segurança pública no estado do Rio de Janeiro, podemos inferir que sob a justificativa de se combater o tráfico de drogas, as diversas políticas públicas implantadas ao longo das décadas se traduzem em exatamente o que Mbembe chamou de

necropolítica: a suspensão de direitos de uma parcela da população, que, conseqüentemente, vive em um permanente estado de exceção. Isto se concebe na ausência de garantia pelo Poder Público dos direitos fundamentais da sociedade, o que formou, uma política focada em quem deve morrer.

Legitimou-se no estado do Rio de Janeiro, ao longo das décadas, as práticas de violência policial e de morte pelo Estado. Em conjunto, tornou-se frequente o uso das forças armadas no contexto de combate à violência urbana, o que transparece cada vez mais um estado de exceção, demonstrado pelos constantes mecanismos de guerra utilizados. Tal perspectiva é apontada por Mbembe ao analisar as práticas estatais contemporâneas, ao afirmar que:

Cada vez mais, a guerra não ocorre entre exércitos de dois Estados soberanos. Ela é travada por grupos armados que agem por trás da máscara do Estado contra os grupos armados que não têm Estado, mas que controlam territórios bastante distintos; ambos os lados têm como seus principais alvos as populações civis desarmadas ou organizadas como milícias. (MBEMBE, 2018. p.59)

1.1 VIOLÊNCIA URBANA E SEGURANÇA PÚBLICA NO RIO DE JANEIRO (1960-2020)

A questão da violência urbana e as políticas de segurança pública assumem, em escala crescente, um protagonismo na sociedade brasileira, sendo um dos temas mais abordados pela imprensa, bem como, área de destaque na atuação do poder público. Todavia, como nos mostra Burke (1999), é necessário situar a questão violência em uma perspectiva histórica, sobretudo para ponderarmos o contexto atual, no qual o discurso da violência e a naturalização da política de guerra assume um papel central em termos de políticas públicas. Visto sob esta perspectiva, o autor alerta para a necessidade de compreender o nexo da violência contemporânea analisando as práticas enraizadas na estrutura social e os aspectos conjunturais. Nessa linha, chama atenção para identificação de sete pontos para detectar as marcas do passado nas práticas de violência encontradas na cidade: “os perpetradores, as vítimas, o momento, os locais, os motivos, a tecnologia e administração da violência” (Burke, 1999. p. 5).

Apesar da questão da violência urbana ser uma pauta que remonta há muitas décadas, ao analisar tal questão no Brasil, Costa (1999) nos revela que é sobretudo ao fim dos anos 1960

que o tema da violência assume destaque na mídia nacional e internacional. Cidades como Rio de Janeiro e São Paulo ocupam um papel proeminente nas representações sobre violência urbana, especialmente pelos eventos violentos protagonizados nestes espaços, decorrentes da organização do Esquadrão da Morte - grupo formado no fim dos anos 1950 no Rio de Janeiro, e que migrou para São Paulo na década subsequente. Este grupo era constituído por policiais civis que apregoavam o discurso de “limpeza da sociedade” dos considerados “bandidos indesejáveis”. De acordo com a autora, o Esquadrão da Morte foi um dos principais responsáveis pela prática violenta de vários crimes hediondos protagonizados na cidade nesse contexto. Assinala também que esse viés violento, culminou mais tarde na sua adesão as quadrilhas de criminosos e grupos de extermínio.

Silva (2010), por sua vez, pondera que a despeito do crescimento da violência urbana nas cidades nesse mesmo período, até a implantação do regime militar esta pauta não constituía uma preocupação recorrente em termos de controle, para além das medidas rotineiras de repressão policial de combate ao tráfico de drogas (nesse momento ligado quase exclusivamente à maconha), as contravenções, os crimes contra a pessoa e o patrimônio, prostituição e varejo de mercadorias.

Nessa medida é que, segundo o supracitado autor, a problemática da violência urbana era “uma questão socialmente periférica e submersa”, e cujo controle era normalmente delegado à polícia. Emblemático para o autor é a introdução de duas práticas no então sistema de segurança pública: a militarização da polícia, que deu autonomia (não necessariamente formal) para que policiais militares atuassem a despeito da existência de obstáculos legais, e a promulgação da Lei de Segurança Nacional. Esta que esteve voltada para a repressão de grupos de esquerda, associados à luta armada, fizeram com que fossem diluídas “as fronteiras judiciais entre o crime comum e o crime político”. Também foi um dispositivo repressivo que atingiu as classes médias, de onde provinham os militantes criminalizados pela nova lei. (SILVA, 2010. p.288-289)

Visto ao exponencial e excludente crescimento das cidades e a ausência de políticas de inclusão aos pobres urbanos, a disseminação da ideologia da segurança nacional, entre os anos 1970, faz com que o tema violência urbana se politize e se legitimem novos mecanismos de controle social. Este movimento, por seu turno, contribui para que o tema da violência urbana ganhe centralidade na agenda pública, pelo destaque, e muitas vezes espetacularização

crescente da mídia, ao aumento do número de assaltos brutais, assim como práticas de extermínio, homicídios e chacinas realizados por pessoas comuns e também por policiais.

A tendência da politização da violência se aprofunda nos anos de 1980, dado o acirramento de diversos fatores sociais conflitantes, entre os quais o processo de “burocratização da violência”, entendida como a estruturação de instituições e dispositivos de diversas naturezas ligados ao controle social e às políticas de segurança. Além disso, é nesse contexto que se estruturam redes de crime organizado e o tráfico de drogas nacional e internacional, trazendo para a circulação novos entorpecentes. Em uma economia cada vez mais globalizada, estas redes de crime organizado cada mais se integram aos processos de metropolização e desconcentração das atividades econômicas.

É neste sentido que Silva (2010), ao analisar os anos 1980, expõe que o aumento da violência urbana esteve estritamente associado à organização do tráfico internacional de drogas, em particular, o da cocaína. Unido ao da maconha, já estruturado, esta modalidade de tráfico associada ao tráfico de armas, eleva tanto o volume como o lucrativo comércio destes itens, que alcançou, com maior rapidez e eficiência, mercados internacionais. É nesse contexto que o autor identifica as raízes do que ele denomina de “sociabilidade violenta”, herdada, em sua concepção, dos processos repressivos colocados a cabo durante o regime militar.

O crescimento do tráfico de drogas e de armas nos anos 1980 transformou o espaço das favelas, território onde esta modalidade de crime se estabeleceu, em um espaço da violência e do conflito social. Se, anteriormente, as políticas destinadas as favelas eram focadas na questão sanitária e nas diversas formas de repressão a cultura praticada nestes locais, gerando práticas de expulsão das áreas mais valorizadas do Rio de Janeiro, desde os anos 1980; a tônica de intervenção nestes espaços passa a ser quase que exclusivamente por políticas de segurança pública. Com isso, o que se observa é que o espaço favela torna-se alvo sistemático de práticas repressivas e violentas, que expressam formas institucionais de criminalização dos moradores, a partir do estereótipo de que as favelas são habitadas somente por bandidos, marginais, preguiçosos ou por pessoas que compactuam com tais práticas.

Na transição democrática, todas as instituições públicas passaram por um reajuste para adequarem-se as novas políticas, contudo, a polícia não foi uma delas e permanece, até hoje,

com as práticas perpetuadas durante o período ditatorial, especialmente pelo seu viés ainda militar. É o que afirma Soares (2003) quando analisa como esses reajustes não atingiram as instituições policiais:

Na transição democrática, todas as instituições públicas e seus procedimentos passaram por uma revisão e reajuste ao novo momento. Uma destas instituições, entretanto, acabou esquecida: a polícia. Conservadores, liberais e progressistas debateram o destino de cada órgão público, discutiram propostas antagônicas e disputaram a liderança de cada processo de reforma. No entanto, com raríssimas exceções individuais, entre as quais nunca será demais destacar o papel pioneiro de Hélio Bicudo, deixaram de apresentar à opinião pública projetos que adequassem a polícia à democracia então estabelecida. Essa omissão condenou a polícia à reprodução inercial de seus hábitos atávicos: a violência arbitrária contra excluídos (particularmente pobres e negros), a tortura, a chantagem, a extorsão, a humilhação cotidiana e a ineficiência no combate ao crime, sobretudo se os criminosos pertencem a altos escalões.(...) as instituições policiais, em seu conjunto e com raras exceções regionais, funcionaram e continuam a funcionar como se estivéssemos em uma ditadura ou como se vivéssemos sob um regime de apartheid social. Constrói-se uma espécie de “cinturão sanitário” em torno das áreas pobres das regiões metropolitanas, em benefício da segurança das elites. (SOARES, 2003. p.75)

Entende o autor que a negligência em adequar a atuação policial às práticas democráticas contribuiu para que o modelo de confronto e dominação já existentes, se conservasse. Assim, a ausência de discussões e projetos de reforma da polícia nada mais foi do que uma estratégia política dos setores mais conservadores para que tais práticas de conflito perdurassem. A consequência disso, entretanto, é a degradação do modelo de polícia e de segurança pública, fundado, sobretudo, em intensas e constantes violações aos direitos humanos que se perpetuou ao longo das décadas.

O Rio de Janeiro passou, então, a ser representado de maneira constante pela mídia como uma cidade em permanente estado de conflito, o que fez com que crescesse a sensação de insegurança e se fortalecesse o discurso punitivista quanto ao enfrentamento da violência urbana. Esta representação da cidade em guerra foi – e ainda é – constantemente utilizada pela agenda política, ante o grande apelo midiático exercido na sociedade. As classes médias e altas, demandam a “ordem pública” para garantir sua integridade física e patrimonial, ao passo que toleram a supressão destas mesmas garantias quando se trata da população favelada.

Se, de um lado, entre os anos 1980 e 2000, a sociedade passou por processos de democratização e entraram em cena movimentos sociais de grande envergadura, a exemplo da Federação das Associações de Favelas, o que fez emergir um movimento político e deu

visibilidade aos moradores destas áreas, a transição para os anos 2000 foi marcada pela política de enfrentamento na segurança pública, especialmente após a aprovação da Lei 11.343/2006, conhecida como “Lei de Drogas”, que fez crescer, de maneira exponencial, os números de operações policiais e prisões arbitrárias sob a justificativa de “guerra as drogas”. É neste contexto, que é criado no estado do Rio de Janeiro o projeto das Unidade de Polícia Pacificadora (UPP), sendo a primeira unidade implantada em 2008, no Morro Santa Marta, localizado no bairro de Botafogo, Zona Sul da cidade do Rio de Janeiro.⁴

O projeto das Unidades de Polícia Pacificadora surge como um modelo que buscava redefinir as políticas de segurança pública no Rio de Janeiro, criando uma polícia de proximidade, contrariamente ao modelo de constantes confrontos e operações. Contudo, apesar de na época, ter se propagado que o modelo das UPP’s criava um novo paradigma de atuação policial, na prática, quase em nada se diferenciava das políticas de confronto anteriores, como destaca Franco (2014):

Ao se criar uma alcunha de propaganda para uma ideia diferenciada no campo das políticas públicas, carimbando o modelo como Unidade de Polícia Pacificadora, busca-se reforçar a ideia de outra atuação. Contudo, a ideia da “guerra” e a propaganda política do programa delineia-se de forma presente. Não é por menos que, ao chegar às favelas que recebem as UPPs, a polícia trata imediatamente de colocar a bandeira como marca de controle territorial. Isso porque os territórios em questão não são vistos como dos moradores, e sim como um território inimigo tomado pelo poder dos criminosos. Desta forma, também se reforça a concepção de guerra e se estimulam os conflitos constantes dos grupos criminosos, ao buscarem reocupar e controlar novamente tais territórios. Um conjunto de políticas públicas fica, nesse sentido, submerso e não aparece na ação do Estado (ou aparece de forma tímida e secundária), reforçando a ação policial como a questão central.(FRANCO, 2014. p.46-47)

Apesar do projeto das UPPs irem além da polícia de proximidade, abarcando também um viés social, que seria levado à favela após a “pacificação”, sua implantação é, já de início, violenta⁵, e não se apresenta para os moradores das favelas como uma política que visa trazer novas políticas públicas para o local. No entanto, de início, tal projeto foi legitimado pela mídia e, conseqüentemente, pelo senso comum, por ter-se consolidado, ao longo das décadas, a visão de que policiamento está intimamente ligado à segurança. Todavia, como foi

⁴ Sobre a primeira UPP, ver mais em “Dez anos de UPP: Santa Marta, a primeira comunidade a ter exemplo mais duradouro de pacificação”. Disponível em: <https://g1.globo.com/tj/rio-de-janeiro/noticia/2018/12/18/dez-anos-de-upp-santa-marta-a-primeira-comunidade-a-ter-exemplo-mais-duradouro-de-pacificacao.ghtml>

⁵ Destaca-se a implantação da UPP do Alemão, em operação conjunta das polícias e das forças armadas, transmitida ao vivo em rede nacional e transformada em um intenso espetáculo midiático que aterrorizou a população local. Sobre este ponto ver reportagem do jornal Globo, disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/rio-contra-o-crime/noticia/2010/11/ocupacao-das-favelas-do-alemao.html>.

demonstrado pelo próprio insucesso desse modelo, a questão da segurança não se configura da mesma maneira para os moradores das áreas constantemente criminalizadas e em conflito.

Para os moradores das favelas, estigmatizados e estereotipados pela polícia e pelo poder público como integrantes da criminalidade, as UPPs passaram a ser apenas mais uma forma de controle daquele território. Se, anteriormente, tal espaço era controlado pelos traficantes por meio de vigilância e armamento ostensivo, passou a ser controlado pela polícia, realizado pelas mesmas práticas.

Não se passaram muitos anos para que o projeto das UPPs fosse reconhecido como um fracasso. Em conjunto com o esgotamento do modelo, a violência no estado do Rio de Janeiro aumentou de maneira vertiginosa, em parte pois, locais antes com inexpressivos índices de criminalidade passaram a ser locais com altos índices de crime e conflito, pois a implantação da UPP fez com que a criminalidade buscasse estes locais antes “inabitados” no que tange ao crime organizado, para estabelecerem novas bases. Assim, os altos índices de criminalidade se expandiram não somente na cidade do Rio de Janeiro e nas regiões metropolitanas, que há décadas eram protagonistas na existência da intensa atividade do crime, mas também para o interior do estado, que sequer possuía habilidade para investir em políticas públicas para evitar o estabelecimento e o fortalecimento do crime organizado nestas localidades.

É neste contexto que se tornam frequentes a cooperação de operações policiais em conjunto com as forças armadas, culminando na Intervenção Federal⁶ realizada no ano de 2018 na cidade do Rio de Janeiro sob o pretexto de “*conter grave comprometimento da ordem pública*”. Entretanto, tal intervenção, não demonstrou efetividade para conter os índices de criminalidade no município e a atuação de constante confronto e violação aos direitos humanos dos habitantes das favelas, já realizada pelas polícias, permaneceu crescente. Foi neste viés de grande exposição e espetacularização da criminalidade, que, em conjunto com o viés conservador que as eleições de 2018 protagonizaram, no estado do Rio de Janeiro se utilizou a violência urbana como tema central das campanhas. Sob promessas de intensos ataques à criminalidade – que em nada diferenciam-se das políticas anteriores, haja vista que

⁶ Decreto 9.288 de 2018. In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9288.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.288%2C%20DE%2016,grave%20com%20prometimento%20da%20ordem%20p%C3%ABlica.

o confronto armado, como já demonstrado, há muito é uma constante no estado -, foi eleito como governador Wilson Witzel.

Cabe ressaltar que o discurso de Witzel no que relaciona-se à segurança pública veio de encontro à ânsia dos habitantes do estado – em especial das classes médias e altas – de uma solução radical no combate ao crime. Como já afirmou Malaguti (2014), ao entender que a predominância do viés político conservador na sociedade brasileira e, especialmente, fluminense, é essencial para a criação de uma política de difusão do medo – com um grande e especial papel midiático neste ponto – produzindo assim, justificativas para que as políticas autoritárias de controle social sejam aceitas pela população como um todo, até mesmo por aqueles que são diretamente e violentamente atingidos por estas.

Ademais, apesar de ser um nome novo na política do estado, o sucesso na eleição deve-se por ter formado carreira como Juiz Federal. Witzel conquistou os eleitores justamente pelo viés anticorrupção e contra a “velha política”, elementos que marcaram os discursos das eleições de 2018. Em conjunto à estas características, Witzel era a representação de Jair Bolsonaro – até então, candidato à presidência e favorito nas pesquisas - no estado do Rio de Janeiro, e sua candidatura, foi apoiada por este, o que fez com que seus números de votos alavancassem de maneira exponencial em poucas semanas.

Na próxima sessão da monografia discutiremos como se estabeleceram as práticas e o discurso de segurança pública durante os dois anos de gestão do governador eleito para o Rio de Janeiro.

1.2 SEGURANÇA PÚBLICA NO GOVERNO WITZEL (2019-2020)

“A questão da segurança pública precisa voltar a ser “caso de polícia”, e não mais caso de política” (WITZEL, 2018, p.8)

A epígrafe escolhida demonstra o sentido político que a área da segurança pública assume durante a gestão de Wilson Witzel (2019-2020), mesmo anteriormente a sua eleição: a substituição da política, que passa ser compreendida como espaço da corrupção, pela prática da guerra. Um dos aspectos marcantes na seção destinada à segurança pública é o seu

destaque para o combate a criminalidade e a visão de que somente a polícia está habilitada a eliminá-la.

Ao atribuir como causa do fracasso da segurança pública, a dispersão dos órgãos da Secretaria de Segurança, a qual confere como negativo sua “*estrutura de burocracia expandida e que dificulta o diálogo entre as polícias civil e militar*” (WITZEL, 2018, p.8), o governador propõe a criação de um “Gabinete de Segurança Pública”. Vinculado diretamente ao gabinete do governador, e responsável pela tomada de decisões conjuntas e mais articuladas, seria um órgão do executivo composto pelo governador, pelo chefe da Polícia Civil do estado do Rio de Janeiro e pelo comandante da Polícia Militar do Rio de Janeiro.

Um outro foco do Plano de Witzel era a integração das polícias civil e militar, além de investimentos e valorização das carreiras policiais. Nesse viés propõe:

A Polícia Militar do Rio de Janeiro será valorizada como nunca, a começar pelo seu status de secretaria. No Governo Wilson Witzel, os policiais terão o respaldo do seu Governador para, dentro da lei, fazer valer a autoridade para restabelecimento da ordem e da paz social. (...) Com a criação do Gabinete de Segurança Pública, todo o aparato de investigação será retornado à PCERJ, que ficará responsável pela elaboração das estratégias de combate à criminalidade a partir das informações colhidas por seus agentes. O novo modelo de organização para investigação da PCERJ será baseado no projeto de força-tarefa, tal como na Operação Lava-Jato, de maneira integrada com a PMERJ local e concentrada nas suas atribuições e objetos, de forma a desbaratar o crime organizado. (WITZEL, 2018. p.10)

Restou demonstrado, pelos objetivos do plano de governo de Witzel, que cessar as mortes e violações de direitos praticadas pelo Poder Público, sequer seria uma questão relevante a ser tratada pelo seu governo. Apesar dos números crescentes e alarmantes de letalidade nas ações policiais, tal assunto não foi mencionado nos objetivos no âmbito da segurança pública. Ademais, como mencionado, resumiu-se a segurança pública ao fortalecimento da polícia e a ideia de que há um inimigo a ser combatido, uma gama de objetivos que em nada difere de uma política de guerra, visto que não se convencionou pensar segurança pública aliada com outros investimentos do Estado, tais como, educação, empregabilidade, entre outros. Desconsidera-se, nessa linha, a dimensão social do crime e a importância das demais políticas públicas, ou seja, o que fica demarcado, em suas entrelinhas, é que existem grupos destinados a morrer e a função do governo é equipar seu “exército” para fazê-lo.

Ao ser empossado governador do estado, Witzel aprofunda a perspectiva de combate a

um “inimigo”, além de propagar a visão da favela como um local nefasto e pertencente ao crime, fato demonstrado em várias de suas declarações, como ao afirmar que “*em outros lugares do mundo, nós tínhamos autorização para mandar um míssil naquele local e explodir aquelas pessoas.*”⁷, referindo-se à criminosos da Cidade de Deus e ao dizer que “*a gente não precisa subir a Rocinha para saber que lá é ruim.*”⁸

As declarações do governador podem ser interpretadas através da análise de Zaffaroni (2006) que entende que a criação de um inimigo a ser combatido pelo Estado sempre foi necessária para que se justificasse – e se legitimasse – as políticas criminais. Este inimigo já foi caracterizado como o escravizado, o imigrante, o terrorista – assim julgado os cidadãos que se opunham aos regimes ditatoriais militares da América Latina da segunda metade do século XX. A partir da década de 1980, o inimigo estatal passou a ser o usuário e o traficante de drogas, aos quais foram aplicados, desde então, as mais duras leis para sua repressão. Para o autor, no entanto, esse reconhecimento expresso de um inimigo para o Direito Penal nos induz a um Direito Penal do Autor, ao qual o Estado é conduzido a criar um tratamento diferenciado, que se destina a um grupo específico de pessoas.

Neste sentido, Mbembe (2018) analisa na concepção de Foucault o fato que o direito de matar está inserido no funcionamento de todos os Estados modernos. Para Foucault, essa expressão do Estado teve sua maior demonstração no Estado Nazista, onde se abriu caminho para o amplo exercício do direito de matar baseado em concepções racistas de uma parcela da população. No Estado brasileiro, contudo, esse mesmo direito de matar, a maior expressão de soberania do Estado, é também perpretado de modo a ser dirigido à apenas uma parcela da população, qual seja, a população negra e pobre. Tais concepções se relacionam com as declarações supracitadas de Witzel, forjadas em estereótipos dicriminatórios e no estímulo à práticas antidemocráticas.

Nas declarações e atos de Witzel, em seus primeiros meses enquanto governador do Estado, foi reforçado qual grupo específico deveria ser combatido, qual seja, o “inimigo” descrito por Zaffaroni. O governador declara que qualquer cidadão com um fuzil em punho seria alvejado pelo Estado, porém, em suas ações, demonstrou-se que não seria somente este suposto criminoso que estaria fadado a morrer, mas todos aqueles que se encontrassem no

⁷ “Witzel diz que 'em outros lugares do mundo', poderia ter autorização para jogar míssil em bandidos da Cidade de Deus”. In: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/06/14/em-discurso-witzel-fala-em-jogar-missil-em-trafficantes-na-cidade-de-deus.ghtml>

⁸ “Witzel: A gente não precisa subir a Rocinha para saber que lá é ruim” In: <https://www.gazetaweb.com/noticias/brasil/witzela-gente-nao-precisa-subir-a-rocinha-para-saber-que-la-e-ruim/>

estereótipo de possível criminoso, aos quais não seriam garantidos seus direitos fundamentais: os moradores de favela, em especial, as pessoas negras. Nesse raciocínio foi que, como exemplo, Witzel conduziu uma operação policial embarcado em um helicóptero que disparou tiros a uma igreja localizada dentro de uma favela em Angra dos Reis.⁹

Apesar da legitimação da política de enfrentamento intensivo, o governo Witzel não contribuiu para a diminuição dos índices de criminalidade no estado. No entanto, os índices de violência policial e de mortes resultantes de operações policiais, bem como, relatos de diversas violações aos direitos fundamentais dos habitantes das favelas, especialmente durante as operações, aumentaram preocupantemente.

No capítulo seguinte serão demonstrados os índices de violência na segurança pública no estado do Rio de Janeiro a partir do ano de 2019, os casos emblemáticos envolvendo operações policiais, bem como, os desdobramentos em termos jurídicos à luz da ADPF 635.

⁹ “Helicóptero com Witzel a bordo metralhou tenda de orações em Angra dos Reis”. In: <https://oglobo.globo.com/rio/helicoptero-com-witzel-bordo-metralhou-tenda-de-oracoes-em-angra-dos-reis-23648907>

2. A INTERVENÇÃO JURISDICIONAL: A ADPF 635

“Governador, muda essa política de atirar. O que aconteceu com a minha filha pode acontecer com qualquer um.” (Adegilson Félix, pai de Ágatha Felix, morta aos 8 anos)¹⁰

Como descrito no capítulo anterior, os índices de violência urbana no Rio de Janeiro aumentaram exponencialmente nas últimas décadas. Em se tratando do espaço temporal referente à política de Witzel, qual seja, 2019 e 2020, e no que tange à violência praticada pelo poder público, é fácil inferir que as práticas sempre foram direcionadas à parcela da população preta e pobre. Nessa medida é que se pode inferir, à luz de Mbembe (2018) que o poder instituído pelo Estado, especialmente na gestão de Witzel, escolhe os grupos que devem morrer em sua política de guerra contra o tráfico.

O índice de pessoas mortas pela polícia no estado do Rio de Janeiro no ano de 2019 atingiu o número alarmante de 1.814, sendo que destes, 86% eram pessoas negras. O número, recorde desde que os índices começaram a ser medidos em 2003¹¹, é ainda mais exorbitante quando consideramos que apenas 51% dos habitantes do Rio de Janeiro são pessoas negras, o que demonstra, inequivocamente, o caráter racista que protagoniza a atuação do poder público. Ao discutir a questão do genocídio da população negra, Ana Flauzina (2006), entende que o racismo é a centralidade para o funcionamento do Estado:

A partir das distinções de tipo biológico que atravessam a população será possível ao Estado recrutar os indivíduos a serem eliminados, numa perspectiva que garante a manutenção de uma sociedade pura e saudável. Dentro do esquema assumido pela modernidade, o racismo passa a ser a condição para o direito de matar, daí toda a sua centralidade para o funcionamento do Estado. (FLAUZINA, 2006, p. 99)

Durante o ano de 2020, os números de mortes pela ação de agentes do poder público no estado abaixaram 31,4%, atingindo o montante de 1245 pessoas¹². No entanto, esta diminuição em si não representa uma melhora, haja vista que, durante boa parte do ano o país esteve sob impacto da pandemia de COVID-19 e, por conta de determinação judicial a ser tratada posteriormente, as operações se suspenderam a partir do mês de Junho.

¹⁰ “‘Muda essa política de atirar’, pedem pais da menina Ágatha a Witzel”. Folha de São Paulo. 24/09/2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/muda-essa-politica-de-atirar-pedem-pais-damenina-agatha-a-witzel.shtml>>.

¹¹ Dados do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br:4434/>

¹² Dados do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br:4434/>

Dentre estes altos números de pessoas vitimadas pelo Estado, temos o caso de Ágatha Felix, menina de oito anos de idade, baleada nas costas quando voltava de um passeio com sua mãe, no dia 20 de setembro de 2019. O tiro que vitimou Ágatha partiu de policiais militares que buscavam atingir supostos criminosos em uma moto, no Complexo do Alemão. O rosto da menina estampou os noticiários por alguns dias e as declarações de seus familiares, como a destacada na epígrafe, nos mostraram quem são as vítimas da política violenta de enfrentamento à criminalidade que ocorre no estado.

No dia 14 de fevereiro do mesmo ano, a vítima foi Jenifer Gomes¹³, de onze anos de idade que morreu baleada no peito enquanto estava na porta do bar de sua mãe, no bairro Triagem, Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro. Segundo relatos, o tiro que vitimou a menina partiu de policiais militares que conduziam uma ocorrência de roubo de carga próximo ao local. Em março, Kauan Peixoto¹⁴, de 12 anos de idade, faleceu após receber tiros no pescoço, na perna e no abdômen, que ocorreram durante uma operação policial em Mesquita, cidade da baixada fluminense. No mês de maio, Kauã Rozário¹⁵, de 11 anos, faleceu após ser atingido por uma bala perdida durante um tiroteio que ocorria em uma perseguição policial em Bangu, bairro da Zona Oeste do Rio de Janeiro. Já em setembro, Kauê dos Santos¹⁶, de 12 anos, faleceu com um tiro na cabeça durante uma operação policial no Complexo do Chapadão. Em outubro daquele ano, Kelvin Gomes¹⁷, de 17 anos, morreu atingido por uma bala perdida decorrente de operação policial em uma favela no bairro de Irajá, Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro.

Os casos relatados representam apenas uma pequena parcela dos índices anuais de violência que vitimam inocentes, no entanto, fica, de fato, comprovado que estas mortes,

¹³ Sobre o caso, ver mais em: “Família acusa policiais à paisana por morte de menina de 11 anos em Triagem”. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/familia-acusa-policiais-paisana-por-morte-de-menina-de-11-anos-em-triagem-23454570>

¹⁴ Sobre o caso, ver mais em: “Parentes de menino morto na Chatuba, RJ, acusam a polícia: 'Ficaram catando as cápsulas todinhas’”. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/03/18/parentes-de-menino-morto-na-chatuba-rj-acusam-a-policia-ficaram-catando-as-capsulas-todinhas.ghtml>

¹⁵ Sobre o caso, ver mais em: “Menino baleado na Vila Aliança, em Bangu, tem morte cerebral”. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/05/16/menino-baleado-na-vila-alianca-em-bangu-tem-morte-cerebral.ghtml>

¹⁶ Sobre o caso, ver mais em: “Menino de 12 anos morto durante operação da PM no Chapadão é enterrado.”. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/09/menino-de-12-anos-morto-durante-operacao-da-pm-no-chapadao-e-enterrado.ghtml>

¹⁷ Sobre o caso, ver mais em: “Polícia conclui que adolescente foi morto por engano em ataque a barbearia; PMs são investigados.”. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/policia-conclui-que-adolescente-foi-morto-por-engano-em-ataque-barbearia-pms-sao-investigados-24230178>

embora mais emblemáticas que outras, não se diferem das milhares já ocorridas no estado. Cabe ressaltar, que destes casos relatados, em que as vítimas foram crianças, estas, em sua maioria, eram negras, assim como grande parte das pessoas vitimadas por ações do poder público. Em sua essência, todas as milhares de mortes já ocorridas causadas por agentes do Estado ocorreram, muitas vezes, com o pleno aval do poder público e da população que acredita no velho ditado que *“bandido bom é bandido morto”*, sem considerar quem é considerado como bandido e a quem esta ilegal pena de morte está sendo submetida.

Em função destes e outros episódios nos quais é demonstrado que há uma proporção exorbitante de pessoas negras mortas em relação às pessoas brancas, que é revelado a faceta mais cruel e violenta do racismo estrutural praticado pelo Estado. Especialmente, porque este racismo é legitimado pela própria sociedade, que diante de diversas mortes ocorridas, estereotipam os mortos como “traficante”, “bandido”, “assassino”, não sendo raro serem geradas notícias e fotos falsas com as pessoas vitimadas para corroborar tais acusações¹⁸. Conforme constatado por Silvio Almeida, a estrutura racista encontrada nas instituições devotadas à segurança pública reflete um dilema social ainda não superado pela sociedade brasileira: o racismo que histórico que a fundou e ainda sustenta a lógica de funcionamento das suas instituições.

Assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente – com todos os conflitos que lhe são próprios – o racismo que esta instituição venha a expressar é também parte desta mesma estrutura. As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista. (ALMEIDA, 2018. p. 36)

As mortes ocorridas no estado causadas pela ação do poder público escancaram o ciclo de impunidade com o qual os atos de violência policial são tratados. Não há resposta adequada aos autores dos atos nem pelo judiciário – e isto inclui o Ministério Público e os tribunais – nem pelas corporações. As investigações são má conduzidas, provas são alteradas e, diversas vezes, os policiais são condecorados após tais atos¹⁹.

¹⁸ Sobre tais fatos, exemplifica-se em: *“‘Ele morreu duas vezes’: a batalha de uma mãe para tirar da internet ‘fake news’ que acusam filho morto de ser traficante”*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47518522>; também em: *“Não é João Pedro jovem que aparece em fotos segurando armas de fogo”*, disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/nao-e-joao-pedro-jovem-que-aparece-em-fotos-segurando-armas-de-fogo/>

¹⁹ Sobre isto, ver *“Enquanto processos se arrastam, PMs réus por mortes seguem trabalhando, são promovidos e até condecorados.”* Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/enquanto-processos-se-arrastam-pms-reus-por-mortes-seguem-trabalhando-sao-promovidos-ate-condecorados-rv1-1-24998518.html>; bem como:

Diante das inequívocas e constantes violações aos direitos fundamentais da população fluminense realizadas pelo poder público, uma das alternativas para tentar repelir o aumento dos índices de violência praticadas pelo Estado foi a propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 635, cujos argumentos e desdobramentos jurídicos e sociais serão analisados nos tópicos seguintes.

A propositura da ação demonstra uma extensão da luta dos movimentos sociais de negros e favelados para além das ruas. Na concepção da teoria crítica dos direitos humanos de Flores, os direitos humanos são produtos culturais advindos de relações sociais e políticas de um determinado local e contexto histórico. Portanto, não são universais, mas fruto de lutas constantes para que sejam e permaneçam garantidos. (FLORES, 2009, p.110, apud GRUBBA, 2015, p.16). Nesse viés, busca-se com a ADPF uma disputa no campo jurídico em prol da garantia da promoção de direitos humanos à uma parcela da população que mesmo titular dos direitos constitucionais, não os tem garantidos pelo Estado.

2.1 A PROPOSITURA DA ADPF 635

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, é uma ação constitucional pela qual o Supremo Tribunal Federal, a corte com competência para julgamento da ação, exerce o controle de constitucionalidade, que é uma análise realizada pelo STF a fim de que se verifique se um ato ou norma do poder público está de acordo com as normas da Constituição Federal. Em se tratando da ADPF, ela deve ser utilizada quando há indícios de violação de preceitos fundamentais dispostos na Constituição Federal e a proposição desta deve obedecer o caráter subsidiário que é um dos requisitos de admissibilidade da ação. Esta subsidiariedade, nada mais é do que uma observância se as outras ações constitucionais não seriam eficazes para sanar a lesão apontada, ou seja, utiliza-se a ADPF em caráter excepcional.

No procedimento da ADPF, regulado pela Lei 9.882/99, é disposto que nos casos em que há pedidos liminares, o ministro relator do processo pode requisitar informações do Advogado Geral da União e do Procurador Geral da República, estas sendo relativas à

“PMs invadiram hospital e tentaram pegar a bala que matou Ágatha”. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/pms-invadiram-hospital-e-tentaram-levar-a-bala-que-matou-agatha/>

constitucionalidade do ato ou norma impugnados na ação. Ademais, o relator deve requerer informações das autoridades responsáveis pelo ato questionado na ação, estas informações se revestem de um caráter de defesa da autoridade demandada.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental da qual esta monografia trata é a ADPF número 635, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro em 19 de Novembro de 2019, cujo objetivo é frear as inconstitucionais políticas de segurança pública adotadas no Rio de Janeiro. Esta ADPF ficou conhecida como “ADPF das Favelas”, não somente porque muitas das práticas questionadas na ação são dirigidas a estas localidades, mas muito porque a própria propositura da ADPF se deu pela construção dos movimentos sociais. Isto se demonstra, pela presença de diversos destes movimentos como *amici curiae* no processo, bem como, por suas relevantes participações na Audiência Pública realizada, tópicos que serão tratados posteriormente.

A petição inicial expôs como argumentos iniciais, os casos das mortes das crianças acima relatados, para exemplificar o agravamento da letalidade policial no estado. Conforme o disposto pelos proponentes, estes casos e todos os outros são o resultado da política pública que se baseia, há décadas, no confronto armado como tática de segurança. Seu corpo argumentativo define tal prática como “necropolítica”, conceito de Mbembe já explicitado no primeiro capítulo desta monografia, ao qual, resumidamente, consiste no poder letal e soberano dos entes públicos em escolher numa sociedade a quem é negado o direito à vida.

Citando os índices do Instituto de Segurança Pública e de outros estudos, também supracitados, depreende-se que a razão entre mortes decorrentes de intervenções policiais e o número total de mortes violentas em uma localidade, é um indicador de países democráticos para medir a proporcionalidade do uso da força pelos agentes do Estado. Nesta razão, considera-se que um índice percentual de 10%, é um forte indício de uso abusivo da força. No Rio de Janeiro cujo índice atinge o percentual de 23%, isto é, quase o dobro do admitido, não é errado afirmar que o cenário é de guerra.

É apresentado na petição inicial o histórico de violência estatal no Rio de Janeiro que já levou o Brasil à Corte Internacional de Direitos Humanos, quando foi condenado por chacinas ocorridas durante operações policiais no Rio de Janeiro, na favela Nova Brasília, no

Complexo do Alemão, durante os anos de 1994 e 1995²⁰. A condenação ocorreu em maio de 2017, quando a Corte Internacional estabeleceu o prazo de um ano para que o país, além de medidas relacionadas especificamente ao caso, estabelecesse políticas para garantir a eficiência das investigações de agentes do Estado por violações aos direitos humanos e ordenou-se a retirada do termo “auto de resistência” para designar homicídios resultantes de intervenções policiais. Ademais, se determinou que o governo brasileiro deveria estabelecer metas e políticas para reduzir a violência policial, em especial no estado do Rio de Janeiro. Contudo, os dados apresentados já demonstraram que tais determinações não estão sendo cumpridas e a política de constante violações de direitos humanos ainda vigora.

Alega-se na petição inicial da ADPF que a própria força policial é também vítima desta política violenta de enfrentamento. Segundo os proponentes, as mortes de policiais no Rio de Janeiro representam 26% do percentual total de todo o país, índice alarmante se consideramos que existem 27 unidades federativas. Além de tal fato, policiais sofrem transtornos psicológicos que o estado constante de conflito traz, fazendo com que se tenha altas taxas de suicídio e afastamento, especialmente pela falta de acompanhamento adequado.

É salientado na petição inicial que as mortes não são as únicas violações que ocorrem durante as operações policiais no estado. As incursões nas favelas são sempre acompanhadas das mais diversas formas de abuso de poder que incluem violação de domicílio, prisões arbitrárias e diversas modalidades de lesões corporais praticadas pelos policiais. Além disto, não há presença de ambulância e equipes de saúde, e os feridos são transportados pelos próprios policiais em condições inadequadas, que por vezes resultam em mortes que poderiam ter sido evitadas, como no caso notório de Cláudia Silva Ferreira. O crime, que ocorreu em 2014, aconteceu quando Cláudia foi baleada durante uma operação policial no Morro da Congonha, no qual os policiais colocaram seu corpo no porta-malas da viatura sob alegação de que a levariam a um hospital. Fatalmente, o porta-malas do carro abriu durante o trajeto e o

²⁰ Sobre o caso, ver integralmente em “CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL SENTENÇA DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)”. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf

corpo de Cláudia foi arrastado por cerca de trezentos metros, preso por um pedaço de roupa. Até o presente momento, o caso segue sem a punição dos policiais envolvidos.²¹

Com base nestes argumentos, a petição inicial da ADPF 635 expõe que este cenário de constantes violências e violações a direitos fundamentais piora após a eleição de Wilson Witzel em 2018, pois o governador, como já exposto, defende as práticas de violência como estratégia de combate ao crime. Diante de tal fato, atesta que dados demonstram que no primeiro semestre do governo Witzel, no ano de 2019, intensificou-se as incursões policiais e o confronto bélico, como a principal estratégia da política de segurança do governo. Estas operações policiais cresceram e juntamente com elas, tornou-se mais frequente o uso de helicópteros e dos chamados “*caveirões*”, este primeiro, sendo publicizado pelo governador como uma ferramenta para abate aos criminosos.

Não somente o incentivo e a intensificação das operações policiais foram uma das estratégias de segurança pública, mas, no âmbito legal, questiona-se na ADPF a extinção realizada por Witzel do sistema de metas do Decreto Estadual nº 41.931/09²², que dava gratificações aos batalhões e delegacias que reduzissem as mortes decorrentes de intervenção policial. Por meio do Decreto Estadual nº 46.775 de 2019²³, Witzel fez com que a melhoria nos indicadores de letalidade policial deixassem de integrar os objetivos da polícia militar. Ademais, destacou-se que na gestão de Witzel se instituiu sigilo sob o protocolo que disciplina a utilização de helicópteros durante as operações policiais.

Na petição, destacou-se também, o problema da impunidade nas investigações e punições relativas à atuação de agentes do Estado em mortes. Segundo dados apresentados, apenas 2,5% das investigações relativas a mortes causadas por policiais desde 2015 resultaram em denúncia por parte do Ministério Público. Outra violação relativa ao sistema judiciário é a frequente expedição de mandados de busca e apreensão genéricos e

²¹ Sobre o caso, ver mais em “*Policiais acusados da morte de Cláudia, arrastada por viatura, não foram julgados nem punidos pela PM*”. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/policiais-acusados-da-morte-de-claudia-arrastada-por-viatura-nao-foram-julgados-nem-punidos-pela-pm-24306886>

²² Decreto Estadual número 41.931. Disponível em: http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/decreto_41_931_-_250609.htm

²³ Decreto Estadual número 46.775. Disponível em: http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/path/Contribution%20Folders/site_fazenda/Subportais/PortalGestaoPessoas/Legisla%C3%A7%C3%B5es%20SILEP/Legisla%C3%A7%C3%B5es/2019/Decretos/DECRETO%20N%C2%BA%2046.775%20DE%2023%20DE%20SETEMBRO%20DE%202019_Altera%20%20Decreto%20n%C2%BA%2041.931%20de%2025%20de%20junho%20de%202009.pdf?lve

indeterminados, que abrangem ruas inteiras e até mesmo favelas inteiras, prática claramente inconstitucional e que viola o direito constitucional à inviolabilidade de domicílio dos moradores das comunidades²⁴.

Pelos argumentos expostos, o proponente da inicial aduz que o cenário da segurança pública no Rio de Janeiro é incompatível com os princípios e direitos fundamentais presentes na Constituição Federal, o que torna, portanto, a proposição da ADPF legítima, haja vista que tal ação visa analisar a constitucionalidade de atos do poder público que violem preceitos fundamentais. Assim, entende o arguente que os atos do governo do Rio de Janeiro revelam-se em graves lesões a preceitos fundamentais, colocando como destaque os preceitos da dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à igualdade, à segurança e à inviolabilidade de domicílio; além da garantia mandamental de prioridade dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Ademais, salienta-se na petição inicial, a grave lesão do direito à igualdade, isto porque, conforme demonstrado, a política de segurança atinge de maneira mais intensa e letal a população negra do estado. O princípio da igualdade, portanto, não trata apenas de estabelecer medidas que garantam igualdade para todos, mas se refere a necessidade de vedar ou pelo menos de inibir práticas adotadas pelo poder público que impactem negativamente grupos vulneráveis. Este viés do princípio da igualdade é descrito por Corbo (2018) ao tratar do conceito de discriminação indireta:

A discriminação indireta consiste neste exato fenômeno, que mereceu diversas abordagens no direito comparado. No Brasil, a literatura jurídica desenvolveu este conceito especialmente à luz da construção norte-americana, articulada a partir da doutrina do impacto desproporcional (*disparate impact doctrine*). Esta teoria teve como principal característica o fato de ter se afastado da ideia de propósito discriminatório em favor da análise dos efeitos discriminatórios gerados por normas, medidas ou práticas. Seria possível, a partir deste novo arcabouço teórico, reconhecer a existência de discriminação, não como decorrência de um intuito discriminatório ou do uso expresso de critérios como raça, religião, gênero etc., mas, sim, em razão dos efeitos desproporcionalmente prejudiciais que uma norma ou prática gera sobre um determinado grupo protegido. (CORBO, 2018. p.15)

O viés discriminatório das políticas de segurança do estado, traduzem-se, portanto, na modalidade mais violenta do racismo estrutural presente no Brasil, a que gera de maneira efetiva e constante a morte de pessoas negras. Moreira (2019) entende que a criação de um

²⁴ O direito à inviolabilidade de domicílio está previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal e faz parte do rol de direitos e garantias fundamentais.

mito da periculosidade do homem negro, criado ao longo dos séculos pela estrutura política e social baseadas no racismo, legitima as ações violentas dos agentes públicos. Afinal, a força policial nada mais é que um instrumento do Estado que reproduz formas de controle destinados a manter os privilégios da hegemonia branca. Assim, os resultados das políticas de segurança constituem-se em uma forma de controle social dos corpos negros, no qual, a morte torna-se aceitável e apenas uma consequência do combate ao crime.

A proposição da ADPF salienta, também que a prioridade na garantia dos direitos de crianças e adolescentes é um dever do Estado e, em contraponto a estas garantias, tem-se números alarmantes de assassinatos de crianças e adolescentes causados por intervenção policial, em casos como os relatados no início deste capítulo. Conforme dados apresentados, no ano de 2017, 635 crianças foram mortas no estado do Rio de Janeiro e, deste número, mais de $\frac{1}{4}$ foi causado por intervenção policial.²⁵

A petição inicial ressaltou que, para além do número de mortes, muitas operações policiais são conduzidas próximas à escolas e creches. Tal fato, não somente aumenta o risco de letalidade ou lesão das crianças, mas representa uma ameaça ao direito à educação das mesmas, o que influi em uma desigualdade constante em relação às crianças habitantes das áreas de classe média e alta da cidade. Segundo mapeamento realizado pelo Laboratório de Dados Fogo Cruzado, no ano de 2018, constatou-se que durante aquele ano letivo, ocorreram mais de 300 tiroteios em locais próximos à escolas e creches na região metropolitana do Rio de Janeiro. Além de tal fato, destacou-se que 194 escolas públicas tiveram o funcionamento prejudicado em razão desses confrontos.²⁶

Um dos requerimentos da ADPF é que o STF imponha ao poder público do estado do Rio de Janeiro a formulação de um “*plano de redução da letalidade policial e de controle de violações de direitos humanos*”. Propôs-se que tal plano seja elaborado em um prazo de até noventa dias e que seja dotado de medidas objetivas, cronogramas a serem observados e recursos definidos a serem utilizados. Ademais, ressalta-se no pedido a obrigatoriedade que o plano abarque medidas voltadas às melhorias no treinamento dos policiais, incluindo o

²⁵ Conforme Dossiê Criança e Adolescente 2018. Rio de Janeiro: RioSegurança, 2018, p. 16. Disponível em: http://arquivos.proderj.tj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieCriancaAdolescente2018.pdf

²⁶ Acerca de tal mapeamento, pode-se ver mais em “RJ teve 300 tiroteios perto de escolas e creches em 200 dias de aula, diz Fogo Cruzado”, disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/01/18/rj-teve-300-tiroteios-perto-de-escolas-e-creches-em-200-dias-de-aula-diz-fogo-cruzado.ghtml>

acompanhamento psicológico dos mesmos e, além disso, a realização de uma audiência pública com a população para discussão do plano. Cabe ressaltar que a elaboração de um plano de redução da letalidade policial no Rio de Janeiro, foi uma das exigências realizadas pela CIDH na sentença do caso da Favela Nova Brasília, onde dispôs no ponto 322 que:

Ante a gravidade dos dados apresentados pelas partes no presente processo, sobre a alta letalidade da ação da polícia no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro, a Corte determina que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial. A Corte supervisionará essa medida e poderá determinar medidas adicionais ou suplementares durante a supervisão do cumprimento desta Sentença, caso os objetivos dessa medida, ou seja, a redução da letalidade policial, não sejam comprovados. (CIDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. p. 78)

Um ponto importante dos pedidos da ADPF está relacionado ao uso de helicópteros nas operações policiais. Constatou-se que, pela legislação da Aeronáutica, é vedado o transporte e a instalação de armamentos nessas aeronaves, no entanto, o Decreto Estadual 27.795 de 2001²⁷ afastou a proibição do uso destas como plataforma de tiro, fato que, segundo os arguentes, revela-se como um retrocesso em relação a promoção de direitos fundamentais. Como uma garantia do direito à informação, se requer, portanto, a retirada do sigilo do protocolo do uso de helicópteros nas ações policiais.

É relatado na petição inicial que a violação de domicílio é a reclamação preponderante dos moradores das favelas, muitas destas legitimadas pelos já citados mandados coletivos. Argumenta a proponente que por força do direito constitucional e pelo disposto no Código de Processo Penal, é imperioso que os mandados expedidos sejam individualizados, sendo este, um dos pedidos da ADPF..²⁸

²⁷Decreto Estadual número 27.795. Rio de Janeiro, RJ. 2001. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/226546/decreto-27795-01>

²⁸ É previsto no artigo 243 do Código de Processo Penal que “*O mandado de busca deverá indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem.*”

A obrigatoriedade da presença de ambulâncias em operações policiais, é uma determinação já autorizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.²⁹ Aliado a tal fato, tem-se estabelecido nas Leis Estaduais 5.443/2009 e 5.558/2009 a instalação de câmeras e GPSs nas viaturas e fardas, com vias a garantir a transparência da atuação dos agentes policiais, contudo, até o momento, contabiliza-se que apenas 14% das viaturas contem com sistema de gravação. Diante desses dados, consta nos pedidos da ADPF essas requisições, haja vista já haverem leis que regulam sua implementação

Mais além, o documento entende como necessário a melhoria na investigação dos policiais, tanto no que diz respeito ao aparato tecnológico necessário para realização das perícias, quanto a protocolos bem definidos para a realização. Aliado a tal melhoria, os propositores afirmam ser necessário uma atuação mais efetiva do Ministério Público na instauração das investigações, conforme já determinado na sentença da Corte Internacional no caso da favela Nova Brasília. Assinalam, também, a importância de se requerer que o STF declare a inconstitucionalidade do Decreto Estadual 46.775/2019, que retirou a gratificação relativa à redução de mortes por intervenção policial.

Por fim, requereu-se em sede de medida cautelar:

a) Determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação. (...); b) Determinar que o Estado do Rio de Janeiro se abstenha de utilizar helicópteros como plataformas de tiro ou instrumentos de terror, com a consequente suspensão da eficácia do art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001, e reconhecimento da ripristinação dos efeitos do art. 4º do Decreto Estadual nº 20.557/1994.; c) Determinar que os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ao expedir mandado de busca e apreensão domiciliar, indiquem, da forma mais precisa possível, o lugar, o motivo e o objetivo da diligência, vedada a expedição de mandados coletivos ou genéricos.; d) Determinar que, no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas as seguintes diretrizes constitucionais, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente policial (...); e) Determinar a presença obrigatória de ambulâncias e de equipes de saúde em operações policiais.; (f) Determinar que os agentes de segurança e profissionais de saúde preservem todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação

²⁹ Lei Estadual 7385: Dispõe sobre a obrigatoriedade de presença de ambulância em operações policiais de possíveis confrontos armados. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/bac37ff3ee1a5d6183257ff1006c54aa?OpenDocument>

de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação. g) Determinar que, no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam observadas as seguintes diretrizes: (i) a absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, prévia ou posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal que fundamenta a operação, as razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 horas; (ii) a proibição da prática de utilização de qualquer equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar, vedando-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas áreas de entrada e de saída desses estabelecimentos; e (iii) a elaboração de protocolos próprios e sigilosos de comunicação envolvendo as polícias civil e militar, e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de educação e de saúde, de maneira que os diretores ou chefes das unidades, logo após o desencadeamento de operações policiais, tenham tempo hábil para reduzir os riscos à integridade física das pessoas sob sua responsabilidade.; h) Determinar a suspensão do sigilo de todos os protocolos de atuação policial, inclusive do Manual Operacional das Aeronaves pertencentes à frota da Secretaria de Estado de Polícia Civil.; i) Determinar a obrigatoriedade de se elaborar, armazenar e disponibilizar relatórios detalhados ao fim de cada operação policial, que deverão contemplar, pelo menos, (i) o objetivo da operação; (ii) os horários de início e término da incursão; (iii) a identificação da autoridade responsável pela ordem e do comandante da execução e fiscalização da operação, para fins de reconstituição da cadeia de comando e de atribuição de responsabilidades; (iv) os nomes e as matrículas dos agentes envolvidos na incursão; (v) o tipo e o número de munições consumidas, de modo individualizado; (vi) as armas e os veículos utilizados; (vii) o material apreendido, com indicação da quantidade; (viii) a identificação das pessoas mortas (policiais ou não), ainda que não se conheça a autoria do homicídio; (ix) os nomes das pessoas detidas e dos adolescentes apreendidos; e (x) a indicação das buscas domiciliares realizadas, com ou sem mandado judicial.; j) Determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos.; k) Determinar aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro que documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de backup. (...); l) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que instaure procedimentos investigatórios autônomos nos casos de mortes e demais violações a direitos fundamentais cometidas por agentes de segurança, dotando-se da necessária estrutura para conduzir com eficiência essas investigações.; m) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e às polícias civil e militar fluminenses que, nas suas respectivas investigações, diligenciem no sentido de ouvir a vítima e/ou os seus familiares, assegurando-lhes a possibilidade de apresentar declarações, prestar informações, indicar meios de prova e sugerir diligências, devendo avalia-las fundamentadamente, bem como notificá-las, do modo que for mais conveniente a essas pessoas, sobre o eventual arquivamento do procedimento investigatório.; n) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e às polícias civil e militar fluminenses que, nas investigações de mortes e abusos possivelmente cometidos por policiais, priorizem a tramitação dos procedimentos cujas vítimas sejam crianças ou adolescentes.; o) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que designe, ao menos, um(a) promotor(a) de Justiça para fins de atendimento, em regime de plantão, de demandas relacionadas ao controle externo das polícias fluminenses, bem como que confira ampla divulgação da existência do serviço, inclusive no seu sítio eletrônico, para que os cidadãos possam saber a quem devem recorrer para denunciar eventuais abusos e

violações de direitos pelas forças de segurança durante operações policiais.; p) Determinar a suspensão do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019, que excluiu, do cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias, os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial.; q) Determinar ao governador do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos órgãos e agentes públicos estaduais, que se abstenham de se manifestar de qualquer forma que incentive diretamente a letalidade policial.(ADPF 635, 2019, Evento 1, p.84-89)

Diante dos robustos argumentos, a ação foi admitida pelo STF. As decisões realizadas pelo plenário do Tribunal e pelo relator, as manifestações estatais e de movimentos sociais por meio do *amicus curiae* e durante a audiência pública serão abordadas nos tópicos seguintes.

2.2 AS MANIFESTAÇÕES NA ADPF 635

2.2.1. Os *Amici Curiae*

Os temas objetos de ações constitucionais se constituem como temáticas relevantes para toda a sociedade, onde o resultado do processo não irá produzir efeitos somente entre a parte proponente e a autoridade questionada, mas irá refletir a toda a população. Neste sentido, a busca por uma decisão democrática é ainda mais relevante nesta modalidade de ação. Assim, tem-se como de grande relevância a participação dos *amici curiae*.

O *amicus curiae* é uma modalidade de intervenção de um terceiro, que não é parte no processo, prevista no artigo 138 do Código de Processo Civil. A intervenção do *amicus* é entendida como um auxílio ao tribunal julgador do processo, por ser uma intervenção que visa contribuir no feito com base no esclarecimento mais especializado de temas tratados na ação em questão. Assim, o *amicus curiae* não se torna parte no processo em que é admitida sua intervenção, pois sua participação não se presta à defesa de interesse próprio ou particular, mas de prestar informações que façam com que a decisão a ser proferida no processo tenha maior participação de grupos da sociedade civil e, conseqüentemente, atinja com maior eficiência o interesse público.

Os pressupostos para a intervenção do *amicus curiae* nas ações estão descritos no artigo 138 do Código de Processo Civil e são relativos à matéria tratada no processo, a especificidade do tema da demanda ou a repercussão social envolvida na controvérsia. Portanto, para que a intervenção do *amicus* seja admitida no processo, este deve demonstrar o

conhecimento da matéria e a possibilidade de fornecer informações relevantes ao julgamento da mesma.

Neste viés, até o momento da conclusão desta monografia, a ADPF 635 teve diversos pedidos de intervenção por meio do *amicus curiae*, sendo as entidades proponentes, e, posteriormente admitidas no processo, a Educafro (ADPF 635, 2019. Evento 57, p.1-55); a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (ADPF 635, 2019. Evento 66, p.1-7); a Justiça Global (ADPF 635, 2019. Evento 70, p.1-7); a Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos e a Associação Redes de Desenvolvimento da Maré (ADPF 635, 2019. Evento 80, p.1-21); o Movimento Negro Unificado – MNU, o Instituto de Estudos da Religião – ISER, o Coletivo Papo Reto, o Movimento Mães de Manguinhos, A Rede de Comunidades e Movimentos Contra a Violência – Rede contra a Violência, o Fala Akari (ADPF 635, 2019. Evento 88, p.1-28); a Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial (ADPF 635, 2019. Evento 109, p.1-16); o Município de Angra dos Reis (ADPF 635, 2019. Evento 142, p.1-24); o Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH (ADPF 635, 2019. Evento 144, p.1-29); o Partido dos Trabalhadores (ADPF 635, 2019. Evento 179, p.1-8); o Instituto Alana (ADPF 635, 2019. Evento 185, p.1-58); a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RJ (ADPF 635, 2019. Evento 230, p.1-11); a Clínica Interamericana de Direitos Humanos da FND/UFRJ (ADPF 635, 2019. Evento 288, 1-5); a Associação Nacional de Membros do Ministério Público (ADPF 635, 2019. Evento 315, 1-6); o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM (ADPF 635, 2019. Evento 361, p.1-13); o Instituto Anjos da Liberdade (ADPF 635, 2019. Evento 367, p.1-13); o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ADPF 635, 2019. Evento 375, p.1-5); o Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores – GAETS (ADPF 635, 2019. Evento 386, p.1-16); o Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin e o Laboratório de Direitos Humanos – LADIH, ambos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) (ADPF 635, 2019. Evento 392, p.1-16).

Estas entidades admitidas, são, em sua grande maioria, entidades que trabalham com a defesa de direitos humanos, o tema central da ADPF 635. Tem-se também a participação de entidades pertencentes ao movimento negro e de favelas, dado o já exposto desproporcional impacto das políticas de segurança do estado do Rio de Janeiro à esta parcela da população. Por possuírem interesses comuns, as entidades juntaram-se ao proponente na elaboração de

petições, posteriormente manifestaram-se em memoriais e participaram ativamente da audiência pública, atos que serão abordados nos tópicos posteriores.

2.2.2. As manifestações das instituições estatais

Conforme supracitado, na admissão de uma ADPF na qual há pedido de medida cautelar, a AGU pode ser requerida pelo relator do processo a se manifestar. No caso da ADPF 635, a Advocacia Geral da União (ADPF 635, 2019. Evento 43, p.1-36) argumentou, primeiramente, quanto à inviabilidade da própria admissão da ADPF. Entendeu-se que, a pretensão, por requerer medidas judiciais nos campos de atuação de competência do poder executivo e legislativo, violaria a autonomia dos poderes da república e se constituiria como uma intervenção federal. Ademais, a AGU alegou que o instituto da ADPF possui regras a serem observadas na sua propositura, particularmente no caso, a existência de ato do poder público a ser questionado e entendeu que a petição inicial questionou diversos atos de maneira abstrata, apontando como prova apenas os decretos questionados, que não abrangeriam todo o objeto da ação.

A manifestação do órgão aduziu também que não houve observância da subsidiariedade da ADPF; um dos requisitos de existência da ação, por entender que tais atos poderiam ser questionados mediante a ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Por fim, se alegou que os pedidos da ADPF traduzem-se em requerimentos que fariam com que o Supremo Tribunal Federal atuasse como legislador, o que é vedado pelo princípio constitucional da separação de poderes³⁰.

Em relação ao mérito da ação, a AGU entendeu que as falas do governador, questionadas na ação e já expostas em tópicos anteriores desta monografia, estão protegidas pelos direitos constitucionais de liberdade de expressão e manifestação do pensamento e que, portanto, não podem ser objeto de controle de constitucionalidade. Além de tal fato, se aduziu que a pretensão de que se declare a existência de um “*estado de coisas inconstitucional*”, não se sustenta, haja vista que os atos realizados pelo poder público demonstram efetividade na redução dos índices de violência no estado e que, o conceito de “*estado de coisas inconstitucional*” requer a inércia na atuação de uma pluralidade de autoridades, o que não se

³⁰ O princípio da separação de poderes está previsto no artigo 2º da Constituição Federal que dispõe que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

comprova, segundo o alegado, no estado do Rio de Janeiro. Ao final, manifesta-se pelo não conhecimento da ação e pela improcedência dos pedidos requeridos.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por ser uma das autoridades cujos atos foram questionados na petição inicial, prestou informações quanto aos pedidos relacionados ao órgão realizados na medida cautelar (ADPF 635, 2019. Evento 45, p.1-7), demonstrando a existência do Grupo Especializado de Segurança Pública, bem como, da instauração de inquéritos relativos aos índices de letalidade policial. Ademais, informa que o requerido em sede cautelar que se relacionam aos procedimentos investigatórios do Ministério Público nos casos de morte por agentes do estado já integram o dinâmica de atuação do órgão.

No mesmo diapasão, o Governador do Estado do Rio de Janeiro, autoridade cujos atos foram impugnados na petição inicial, prestou informações (ADPF 635, 2019. Evento 61;63, p.1-31) onde alegou, primeiramente, a inépcia da inicial. Na concepção do Governador, os argumentos da petição inicial, demonstram uma finalidade política, na qual se pretende utilizar o poder judiciário para realização de tais pretensões. Entendeu-se que os atos do poder público que visem violar ou ameaçar direito fundamental não foram demonstrados de maneira objetiva, constituindo-se, portanto, em pedidos genéricos que não devem ser reconhecidos.

Na manifestação, o Governador argumenta que os dois decretos apresentados na inicial foram impugnados de maneira genérica, por não se ter comprovado o objetivo final alegado na inicial, qual seja “*o extermínio da população negra e pobre do Rio de Janeiro*”. Entende que a inicial deve ser indeferida por não ter sido observado o requisito da subsidiariedade, haja vista, interpretar que tais pretensões deveriam ser realizadas por meio de outras ações que não a ADPF.

Ao final, aduz Wilson Witzel que, os atos do poder executivo não violam preceitos fundamentais da Constituição Federal, mas sim, cumprem o papel do Poder Executivo em combater o crime organizado e que a proibição da realização dos atos questionados seriam uma censura ao Poder Executivo do estado do Rio de Janeiro, que viola o princípio da separação de poderes. Neste sentido, entende ser incabível o deferimento dos pedidos formulados na ADPF e nas cautelares requeridas.

Por sua vez, atendendo ao requerimento de manifestação, a Procuradoria Geral da República prestou informações (ADPF 635, 2019. Evento 75, p.1-64) afirmando que a ADPF 635 possui atos concretos e objetivos questionados, o que insta ao conhecimento da referida ação. Entendeu-se, também, pela adequabilidade da ADPF como via eleita para o questionamento dos atos do governo do estado do Rio de Janeiro. Expôs-se, ainda, que na manifestação os termos da sentença da Corte Internacional no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, citado no tópico anterior, e para tanto, restou compreendido que tanto as declarações do Governador Wilson Witzel quanto os atos praticados estão em desacordo com as medidas de redução da violência policial impostas pela sentença.

Foi mencionado pela PGR as declarações de Wilson Witzel, já citadas nesta monografia, com relação à política de segurança a ser adotada, baseada nos ideais de confronto e execução dos supostos criminosos. Depreendeu-se que tais falas refletem “*a intenção, o propósito do agente público que praticou o ato. É a representação subjetiva, psicológica, interna do agente e corresponde àquilo que suscita sua vontade.*” (ADPF 635, 2019. Evento 75, p. 26) e se, a motivação do agente público na realização dos atos for incompatível com o disposto na Constituição Federal, o ato torna-se inválido. Deste modo, se destacou que as declarações do governador se revelam como uma “*aprovação a operações com alto índice de letalidade policial; que tratam a morte de civis como danos colaterais.*” (ADPF 635, 2019. Evento 75, p. 27) e, quando as declarações são aliadas aos atos administrativos e normativos praticados, é patente o descumprimento de preceitos fundamentais existente nestas ações.

Pela Procuradoria Geral da República, foi considerado que não há inércia na atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, mas que há, de certo modo, uma ineficácia dos demais órgãos do estado a acatar as medidas tomadas pela promotoria. Por tal motivo, a manifestação requereu a improcedência dos pedidos da petição inicial no que tange às medidas relativas à atuação do MP-RJ. Quanto aos demais pedidos, opinou-se pelo conhecimento e pela procedência parcial, para que seja declarada a inconstitucionalidade das políticas que estimulem o uso letal da força policial.

Importa ressaltar que para além da análise relativa à constitucionalidade dos atos questionados na ADPF, a manifestação da AGU seguiu a mesma lógica defensiva do Governador do Estado do Rio de Janeiro, legitimando os atos praticados por entender que

fazem parte de uma política de segurança pública. A PGR, embora tenha entendido que diversos atos praticados e, até mesmo, a motivação deles, tenha sido inconstitucional, compreendeu que não há inércia do Ministério Público estadual. Contudo, a petição inicial demonstra por meio de dados que a letalidade policial no Rio de Janeiro é pouco investigada e, quando o é, as investigações não atingem o resultado final esperado, qual seja, o oferecimento da denúncia perante o tribunal.

2.2.3. As decisões cautelares

Posteriormente ao oferecimento das manifestações dos órgãos estatais, o processo seguiu para julgamento após o oferecimento dos memoriais do arguente e das autoridades. Em decisão proferida pelo Plenário do STF em 27 de Abril de 2020, foi indeferida a cautelar requerida quanto aos seguintes pedidos: a) a elaboração do plano de redução da letalidade policial b) a determinação de que os órgãos do Poder Judiciário do Rio de Janeiro expeçam mandados de busca e apreensão individuais, determinando às forças de segurança a observância das diretrizes constitucionais na execução dos mesmos; c) a presença obrigatória de ambulâncias e equipes de saúde nas operações policiais; d) a regulamentação do envio de informações relativas às operações policiais ao Ministério Público; e) a suspensão do sigilo dos protocolos de atuação das forças policiais; f) a instalação de equipamentos de GPS e de gravação nas viaturas e fardas dos policiais no prazo de 180 dias e f) a determinação de que o governador, os órgãos e os agentes públicos do estado do Rio de Janeiro se abstenham de realizar declarações que incentivem a letalidade policial. (ADPF 635, 2019. Evento 121, p. 1-3)

Os deferimentos da medida cautelar foram nos seguintes pedidos: a) interpretar o art. 2º do Decreto Estadual 27.795/2001, a fim de que seja restringida a utilização de helicópteros em operações policiais apenas para casos em que haja estrita necessidade comprovada por meio de relatório ao final da operação; b) determinar que o Estado do Rio de Janeiro oriente os agentes de segurança e de saúde a preservar os vestígios de crimes nas operações policiais; c) determinar aos órgãos da polícia técnico-científica a fotografar as provas periciais nos crimes contra a vida praticados e preservar as provas obtidas; d) de observar a absoluta excepcionalidade da realização de operações policiais próximas a escolas e hospitais, devendo a justificativa ser enviada ao Ministério Público em até 24 horas; e) proibição do uso de escolas e hospitais como base operacional da polícia durante as operações; f) determinar que a

investigação sempre que houver um agente de segurança como suspeito de infração seja atribuída ao Ministério Público; g) suspender a eficácia do art. 1º do Decreto Estadual 46.775, de 23 de setembro de 2019. Cabe ressaltar que, na ocasião, o julgamento virtual foi interrompido por pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes. (ADPF 635, 2019. Evento 121, p. 1-3)

Aproximadamente um mês após a decisão do plenário, na data de 26 de Maio de 2020, o Partido Socialista Brasileiro - PSB , autor da ação, juntamente com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Educação e Cidadania de Afrodescendentes Carentes – Educafro, Justiça Global, Associação Direito Humanos em Rede – Connectas Direitos Humanos, Associação Redes de Desenvolvimento da Maré, Instituto de Estudos da Religião – ISER e Movimento Negro Unificado – MNU, entidades já admitidas como *amicus curiae* no processo, ingressaram com pedido de tutela provisória incidental, visando, primordialmente, a suspensão da realização de operações policiais durante a pandemia de COVID-19. (ADPF 635, 2019. Evento 124)

Para além das motivações e provas das violações de direitos humanos já apresentadas, o pedido de tutela provisória deu-se, em particular, após a ocorrência de uma chacina, com 12 mortes, ocorrida em uma operação policial no Complexo do Alemão, realizada em 15 de maio daquele ano. Em adição à grave ocorrência de um número alto de mortes em apenas uma operação, destacam-se relatos dos moradores do local de diversas outras violações que compreendem a recusa dos policiais em socorrer feridos e levar os corpos dos falecidos à parte baixa da favela, bem como, agressões por parte dos policiais.³¹ ADPF 635, 2019. Evento 124, p.11-13)

Além da chacina, outro caso de violência policial que ganhou destaque naquela data foi o assassinato de João Pedro, de 14 anos de idade. Em meio a pandemia de COVID-19, onde o principal mandamento para resguardar a saúde era o de isolamento social, João Pedro foi fuzilado em casa enquanto brincava com seus primos, durante uma operação conjunta das polícias Civil e Federal, no Complexo do Salgueiro, em São Gonçalo, cidade da região metropolitana do Rio de Janeiro. Após ser baleado, os policiais levaram João Pedro em um

³¹ Sobre a operação e as mortes, ler mais em: “Polícia apura a morte de 12 pessoas no Alemão após dia de tiroteios”. Disponível em: <https://g1.globo.com/tj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/15/operacao-policial-no-complexo-do-alemao-causa-tiroteio-na-manha-desta-sexta-feira.ghtml>

helicóptero sob o pretexto de prestar socorro, sem informar aos familiares do menino para onde ele seria transportado. Por tal motivo, foi realizada uma busca intensiva pelo adolescente durante 17 horas, até o momento em que ele foi declarado morto e seu corpo encontrado no IML. Na casa em que João Pedro estava, foram contabilizadas cerca de 70 marcas de tiro.³² ADPF 635, 2019. Evento 124, p.13-17)

Outro caso apresentado na petição é o de Iago César, de 21 anos, morto durante uma operação policial na Favela de Acari. Conforme o relatado pelos moradores, Iago foi torturado e morto pelos policiais em um dos becos da favela, seu corpo foi levado pelos agentes de segurança e também ficou desaparecido e só foi encontrado no IML, após 24 horas de procura pelos familiares.³³ O caso aconteceu no mesmo dia da morte de João Pedro. Após menos de uma semana, Rodrigo Cerqueira, de 19 anos, foi morto em uma operação policial no Morro da Providência, durante uma distribuição de cestas básicas no local³⁴. ADPF 635, 2019. Evento 124, p. 17-19)

Neste sentido, a apresentação do pedido de tutela provisória incidental requereu a reconsideração de alguns termos do voto anterior. Os pedidos indeferidos em sede cautelar, assim o foram, por ter se entendido que era necessário esclarecer dúvidas quanto à omissão do estado do Rio de Janeiro à formulação de um plano de redução da letalidade policial, já determinado pela sentença da Corte Internacional. Pela existência das dúvidas relativas à responsabilidade do Estado, o STF entendeu que estas medidas não poderiam ser determinadas em sede cautelar. Por conseguinte, as outras medidas requeridas cautelarmente que foram indeferidas, o foram por ter sido compreendido que eram relacionadas à formulação do plano supracitado. O pedido de tutela aduz que algumas destas medidas indeferidas devem ser reconsideradas, como, a que requer a presença obrigatória de ambulâncias e profissionais de saúde nas operações e a instalação dos equipamentos de GPS e

³² Sobre o caso, ver mais em: “João Pedro, 14 anos, morre durante ação policial no Rio, e família fica horas sem saber seu paradeiro”. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-05-19/jovem-de-14-anos-e-morto-durante-acao-policial-no-rio-e-familia-fica-horas-sem-saber-seu-paradeiro.html>. E “Caso João Pedro: Quando o Estado mata nossos filhos a Justiça não acontece, diz mãe do adolescente morto em operação policial”. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57121830>.

³³ Sobre o caso, ver mais em “Moradores da Favela de Acari afirmam que jovem foi torturado e morto durante operação policial”. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/19/moradores-da-favela-de-acari-afirmam-que-jovem-foi-torturado-e-morto-durante-operacao-policial.ghtml>

³⁴ Sobre o caso, ver mais em: “Tiroteio interrompe distribuição de cestas básicas na Providência; jovem de 19 anos morre na ação”. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/22/tiroteio-interrompe-distribuicao-de-cestas-basicas-na-providencia-jovem-de-19-anos-morre-na-acao.ghtml>

de gravação nas viaturas e fardas policiais, por serem independentes à formulação do plano. (ADPF 635, 2019. Evento 124, p.20-23)

Se adicionou aos argumentos constantes no pedido de tutela, o fato crucial do aumento da letalidade policial nos primeiros meses do ano de 2020, cabendo ressaltar que esse crescimento nos números se deu em meio à pandemia. Conforme os dados apresentados, obtidos pela Rede de Observatórios da Segurança³⁵, no mês de abril, o número de operações policiais realizadas aumentaram 27,9% em relação ao mesmo mês do ano anterior. Juntamente com as operações, o número de mortes por força policial do mês cresceu 57.9% em relação à abril de 2019, superando o montante dos meses de abril e maio de 2019 quando houve o recorde alarmante de 1810 mortes causadas por intervenção policial. ADPF 635, 2019. Evento 124, p.10-11)

Neste limiar, requereu-se como medida adicional a suspensão das operações policiais enquanto perdurar a pandemia, haja vista que estas comprometem as ações sanitárias e solidárias, extremamente relevante neste momento de calamidade pública. Ademais, entende-se que nesse momento, o poder público deve se encarregar a executar medidas mais relevantes ao importante momento de crise na saúde pública acompanhado pela crise econômica, desfocando-se do âmbito da segurança pública. Houve pedido para que a decisão da tutela fosse em caráter monocrático, haja vista o incremento do perigo da demora de uma decisão final no processo desde a data da propositura da ação. ADPF 635, 2019. Evento 124, p.23-25)

A decisão monocrática do Relator Ministro Edson Fachin em relação ao pedido de tutela provisória incidental foi proferida em 05 de Junho de 2020 (ADPF 635, 2019. Evento 128), quando, diante dos argumentos apresentados, determinou-se a suspensão das operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro durante a pandemia de COVID-19, salvo em caráter excepcional a ser justificado para o Ministério Público do Rio de Janeiro e a autoridade competente para realizar o controle externo da atividade policial.

É importante ressaltar o contexto social que conduziu o deferimento da medida. As mortes ocorridas, em particular a morte de João Pedro, fizeram insurgir protestos que

³⁵ Pode se verificar em: “Operações policiais no RJ durante a pandemia: frequentes e ainda mais letais”. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Operac%CC%A7o%CC%83es-policiais-no-RJ-durante-a-pandemia.pdf>

seguiram os moldes dos que aconteciam no momento nos Estados Unidos, após a morte, também por policiais, de George Floyd³⁶. O movimento “*Black Lives Matter*”, aqui no Brasil “*Vidas Negras Importam*” levou milhares de pessoas às ruas no mundo inteiro, mesmo diante da pandemia de COVID-19 que acontecia. É simples entender a razão pela qual, mesmo diante da existência de um vírus – a época, ainda mais desconhecido do que atualmente – os movimentos sociais brasileiros escolheram que era a hora oportuna de ir as ruas. Conforme já citado, a principal medida sanitária contra a COVID-19 é o isolamento social, no entanto, até mesmo a simples medida de “*ficar em casa*” tornou-se mais perigosa para a parcela negra e favelada da sociedade do que da população que não faz parte destes grupos.

Não obstante a pandemia atingir de maneira desproporcional a população negra, sendo o grupo que apresenta maior mortalidade pela doença³⁷, muitos não tem acesso às medidas de proteção adequada, nem ao isolamento social por integrarem empregos que não se estabeleceram na modalidade remota. Acrescido a tal fato, temos o crescimento, já citado, das mortes por letalidade policial durante os primeiros meses da pandemia no Rio de Janeiro.

É legitimamente questionável a motivação do Poder Público em continuar a realizar operações policiais violentas, que, para além das fatalidades que causam, são uma grande fonte de gastos do Governo Estadual, este mesmo governo, que, com toda a crise econômica e de saúde causada pela COVID-19, não ofereceu assistência à população. Estes apontamentos demonstram as diversas facetas do racismo que rege as decisões e políticas no Brasil, que não se revelam somente no que tange à segurança pública e ao sistema penal, mas a toda uma estrutura. É o que entende, Flauzina (2006) ao tratar das políticas de extermínio da população negra:

Atentando para a realidade brasileira, a atuação estatal na produção da morte está inscrita nas diversas vulnerabilidades construídas em torno do segmento negro. A pauta de extermínio que inundou os discursos do século XIX, principalmente com a proximidade da abolição, será recepcionada no interior da República dentro dessa nova metodologia. Assim, embalado na cantiga da democracia racial, o Estado foi, pela precarização da vida do contingente negro, construindo as condições para o descarte do seguimento.

³⁶ Sobre o caso, ver mais em: “Caso George Floyd: morte de homem negro filmado com policial branco com joelhos em seu pescoço causa indignação nos EUA”. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/05/27/caso-george-floyd-morte-de-homem-negro-filmado-com-policial-branco-com-joelhos-em-seu-pescoco-causa-indignacao-nos-eua.ghtml>

³⁷ Sobre tal dado, ver mais em “Negros morrem mais pela Covid-19”. Disponível em: <https://www.medicina.ufmg.br/negros-morrem-mais-pela-covid-19/>

A guinada neoliberal rumo ao poder, pautando uma necessidade cada vez maior de exclusão social e eliminação física dos grupos que não se adequam à agenda globalizante, potencializa os expedientes que vinham sendo cultivados desde o advento da República para o extermínio da população negra. (FLAUZINA, 2006, p. 100)

Os desdobramentos práticos da decisão em sede cautelar quanto à efetiva redução das operações policiais e da letalidade causadas, juntamente com as sustentações e argumentos realizados na audiência pública, serão analisados no capítulo seguinte desta monografia.

3. A AUDIÊNCIA PÚBLICA DA ADPF 635 E SEUS DESDOBRAMENTOS

No capítulo anterior, demonstrou-se que a ADPF 635 desde sua propositura e motivações até as manifestações realizadas no curso do processo foi marcada pela relevante participação dos movimentos sociais das favelas. Nesse sentido é que, nos pedidos da ADPF estavam a requisição de uma audiência pública no STF com a presença de órgãos governamentais e a sociedade civil para que se fomentasse a discussão a respeito do plano de redução da letalidade policial no Rio de Janeiro. Esse capítulo analisa a audiência pública e seus desdobramento.

3.1. A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Na audiência pública, realizada nos dias 16 e 19 de abril de 2021 de forma virtual, devido aos protocolos de saúde estabelecidos por conta da COVID-19, foram expositores os representantes de movimentos sociais, professores, servidores públicos e pesquisadores.

A utilização do instituto da audiência pública é intensamente ligada a valorização da participação popular e de uma construção democrática nas decisões judiciais. Especialmente no âmbito das ações de controle de constitucionalidade, como a ADPF, onde os resultados dos processos geram impactos para toda uma coletividade. Para Espindula (2010):

A audiência pública surge, então, como mecanismo, ou instrumento processual, utilizado com o fim de possibilitar a ingerência do povo nas decisões judiciais. A participação popular mostra-se indispensável na busca de um resultado justo, que tenha o condão de propiciar a pacificação social. Isso porque a jurisdição, como atividade atribuída ao magistrado, sob o atual paradigma, não pode mais ser exercida em solidão. Pelo contrário. A jurisdição deve ser exercida em participação colaborativa, sob pena de comprometer sua própria legitimidade. (ESPINDULA, 2010. p. 67)

No primeiro dia de audiência, estiveram como expositores os representantes do Coletivo Fala Akari, do Movimento Negro Unificado, do Movimento Mães de Manguinhos, do Observatório de Favelas do Rio de Janeiro, do Fórum Basta de Violência! Outra Maré é Possível, da Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, da Procuradoria Geral de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, da Secretaria de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, da Polícia Rodoviária

Federal, do Núcleo de Política Criminal e Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, da Rede Rio Criança, da Rede da Maré, do Grupo Mães da Maré Vítimas da Violência do Estado, da Rede de Mães e Familiares da Baixada Fluminense, do Instituto de Defesa da População Negra, da Universidade Zumbi dos Palmares, da UFSC, da Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência, do Movimento Parem de Nos Matar, do Coletivo Papo Reto, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Grupo de Trabalho de Combate ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, da Educafro, da Comissão Nacional de Promoção da Igualdade do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, da Comissão Nacional da Verdade da Escravidão Negra no Brasil do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e da Comissão de Igualdade Racial do IAB.

No segundo dia de audiências, especialmente no bloco matutino, a presença de professores e pesquisadores foi predominante, sendo os presentes o Prof. Daniel Hirata, o Prof. Desmond Arias, a Prof. Jacqueline Muniz; o Prof. Pablo Nunes, a Prof. Yanilda Gonzales, o Prof. Michel Misse, o Prof. Luiz Eduardo Soares, o Prof. Felipe da Silva Freitas, pesquisador independente, os Profs. Gabriel Feltran e Roberto Efrem Filho, da Associação Brasileira de Antropologia; o Prof. Siddharta Legale, da Clínica Interamericana de Direitos Humanos da UFRJ, o Prof. Daniel Sarmiento, da UERJ, a Prof. Juliana Farias, do Núcleo de Pesquisas Urbanas – PPCIS-UERJ; o Prof. Maurício Stegemann Dieter, do Centro de Pesquisa e Extensão em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Ademais, estiveram presentes representantes do IBCCRIM, da Polícia Militar do Rio de Janeiro, da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Estaduais – FENEME; o Deputado Estadual Waldeck Carneiro, da ALERJ, da Associação Nacional de Praças Policiais e Bombeiros Militares Estaduais, da Conectas Direitos Humanos, do Instituto de Defesa do Direito de Defesa, do Fórum de Manguinhos.

No turno da tarde, houve predominância de movimentos sociais e associações que trabalham, sobretudo, com a questão dos direitos das vítimas da violência estatal. Constando assim, representantes da Anistia Internacional Brasil; da Human Rights Watch; do Conselho Nacional de Direitos Humanos; do Instituto Sou da Paz; da Instituição Fogo Cruzado; do Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL; do Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores; da Defensoria Pública da União; do Instituto de Estudos da Religião - ISER; do Centro de Estudos da Constituição da

Universidade Federal do Paraná; do Laboratório de Pesquisas em Etnicidade, Cultura e Desenvolvimento – LACED/MN/UFRJ; do Instituto de Ensino e Pesquisa - INSPER; da Associação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo; da Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo; do Instituto Alana e da Justiça Global.

É importante destacar a baixa adesão dos Ministros do Supremo Tribunal Federal na audiência pública da ADPF 635, cujo tema é de extrema relevância não somente para o Estado do Rio de Janeiro, mas para todo o país. A política de segurança pública do Rio de Janeiro, embora com números mais alarmantes de violência e violações de direitos humanos, é apenas uma parcela de uma política de segurança pública nacional que deve ser discutida e analisada, pois em todo o Brasil atinge de forma mais desproporcional e desigual a parcela mais precária da população negra e pobre. Nesse sentido, a situação revela uma desatenção do Tribunal à temática, pois somente no primeiro dia houve a presença de um outro ministro que não o relator Min. Edson Fachin, qual seja, o Min. Gilmar Mendes.

Esta ausência de Ministros além do relator da ação já foi apontada por Guimarães (2020) ao analisar as audiências públicas realizadas no STF e, revela ser, uma postura contínua dos Ministros em audiências públicas, fato que dificulta o diálogo ampliado, que é um dos objetivos da realização desta modalidade de audiência. Da mesma maneira, é discutível a ausência do Governador do Estado do Rio de Janeiro na mesma, fato que foi entendido por alguns participantes como uma tentativa de esvaziamento do significado e possível impacto da ADPF na política do estado.

A presença de entidades governamentais, pesquisadores e integrantes de movimentos sociais contribuiu para que a audiência pública demonstrasse uma série de pontos de vista em relação à política de segurança pública no Rio de Janeiro e possíveis proposições para a melhoria nos índices tanto da letalidade policial quanto na própria redução da criminalidade. Apesar de apresentarem suas vivências e pesquisas sob perspectivas diversas, houve a presença de muitos argumentos comuns quanto às causas e consequências desses altos níveis de violência entre os movimentos sociais, professores e pesquisadores. Estes argumentos divergiam, em sua maioria, dos apresentados pelos representantes de entidades governamentais, embora, diversas vezes é notável que haviam proposições finais comuns.

No início do primeiro dia de audiências, o Ministro Edson Fachin ressaltou a fala do Min. Gilmar Mendes em seção anterior da Turma, na qual se afirmou que a ADPF 635 teria como objetivo mudar uma cultura que decorre de um estado de coisas completamente contrário à constituição. Foi neste mesmo sentido, que Gilmar Mendes na abertura da audiência pública ressaltou a “riqueza do instituto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, especialmente no estado de coisas inconstitucional, que vai além do controle abstrato da ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade” (MENDES, 16 de abril de 2021.). Isto se dá porque por meio da ADPF se pode questionar qualquer ato que desrespeite um preceito fundamental e suas proposições e resultados podem diferir da mera declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade da ADI.

Ademais, foi apontado pelo ministro a questão do racismo estrutural que pode “contaminar a atuação da polícia” (MENDES, 16 de abril de 2021.), tal fato já foi demonstrado nos capítulos anteriores dessa monografia e é uma abordagem constante de Almeida (2018) que aponta que a raça é um fator político preponderante na adoção de políticas e na atuação do Estado, gerando práticas discriminatórias por seus agentes. Para o autor, a “noção de raça ainda é um fator político importante utilizado para naturalizar desigualdades, justificar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários” (ALMEIDA. 2018. p.24). Partindo desse viés, é notório que todas demandas que abranjam políticas públicas, devem considerar a perspectiva racial para sua plena aplicação.

Nas intervenções dos expositores, uma abordagem universal foi quanto à importância e relevância da realização da audiência pública. A ideia de um espaço em que estava presente não somente as partes integrantes do processo, os *amici curiae*, mas também a sociedade civil e a oportunidade de se realizar uma participação popular na discussão de um tema tão caro à população foi valorizada na fala de quase todos participantes. Na leitura apresentada nas diversas sustentações, essa ampla discussão de um tema tão relevante seria a mais plena demonstração de uma construção democrática de uma política pública.

Muito relevante na audiência pública foram a presença dos representantes dos movimentos sociais das favelas que eram, em grande maioria, mães ou familiares de vítimas. E igualmente relevante foram os depoimentos realizados, que, para além de pareceres técnicos e jurídicos, contaram os casos de violência que vitimaram seus filhos e familiares.

Na fala de José Luiz Farias, representante do Coletivo Fala Akari, foi exposto que, há 25 anos, seu filho Maicon, de 2 anos de idade foi a primeira criança a ser vitimada pelo estado cuja morte foi catalogada como auto de resistência (FARIAS, 16 de abril de 2021.). Um fato comum abordado por outros expositores foi justamente a aplicação indiscriminada deste instituto para que as mortes causadas por agentes do Estado não sejam investigadas.

O auto de resistência é uma classificação realizada pela Polícia Civil em homicídios cujos autores foram os próprios policiais. Tal classificação é relacionada ao disposto no artigo 292 do Código de Processo Penal, que autoriza que o agente público utilize meios necessários para se defender ou vencer a resistência de um suposto criminoso. Desse modo, o ato do policial torna-se justificado por uma excludente de ilicitude, prevista no artigo 23 do Código Penal, que desclassifica a ação como um crime, podendo ser a excludente da legítima defesa, a mais comumente utilizada, mas também a relativa ao estrito cumprimento de dever legal. Ademais, conforme apurado por Misse, Grillo e Neri (2015), no Registro de Ocorrência dos autos de resistência é encontrada uma narrativa padrão para afirmar que as vítimas atiraram nos policiais antes de serem mortas, o que é ratificado pela fé pública que os policiais detêm. Contudo, foi observado que devido ao grande número de mortes com essa classificação, têm-se indícios que execuções estejam sendo classificadas como auto de resistência, a fim de que os policiais não sejam punidos. É o que foi apontado por diversos representantes de movimentos sociais na audiência pública e também por Misse, Grillo e Neri (2015):

Como se pode observar, a desproporção de óbitos de policiais e de suspeitos civis nesses confrontos tem deixado muitas suspeitas de que execuções sumárias estejam sendo tratadas como “autos de resistência”. Quando se analisa a faixa etária dos suspeitos civis mortos pela polícia, verificamos que há sérios problemas de qualidade dos dados, indicando subnotificação grave do número de óbitos de menores de 18 anos em toda a série. O processamento desses homicídios praticados durante operações policiais em favelas e outras áreas urbanas do Rio de Janeiro é inteiramente distinto daquele de homicídios de que não se conhece ainda o autor. Como o próprio policial confirma que matou um suspeito em confronto, que afirma ter sido em condições legais, a polícia o qualifica como “auto de resistência” e lhe dá um tratamento diferenciado. (MISSE, M.; GRILLO, C. C.; NERI, N. E. 2015. p.48)

A partir do ano de 2015, houve uma mudança da nomenclatura do auto de resistência, que passou a ser catalogado como “homicídio decorrente de oposição à intervenção policial”, o que, na essência não mudou o modo como é feita a investigação. A nova nomenclatura dada à esta modalidade de homicídio, pressupõe, da mesma maneira que o fazia com o “auto de resistência” que a vítima se opôs a uma ação do agente do Estado, que apresentou resistência

à ela. Desse modo, a impunidade na responsabilização dessas mortes continua a prosperar. Por tal fato, é de suma importância, especialmente em uma audiência que se propõe a escutar e analisar os pontos de vista de diversas parcelas da sociedade, depoimentos que nos revelem o impacto mais cruel da violência do Estado por parte daqueles que a sofreram, bem como, as incongruências da atuação estatal que utiliza de meios legais para fomentar ações ilegais.

Na perspectiva de muitos representantes dos movimentos sociais, ficou demonstrado que para os habitantes das favelas, onde o viés mais presente do Estado é a força policial ostentada pelo uso indiscriminado do poder bélico, não se tem a presença da polícia como um fato gerador de uma sensação de segurança, ao contrário, o que a polícia traz com suas ações aos moradores é a presença do medo e a perda do respeito pela instituição. Por este motivo, foi relatado diversas vezes, que o constante conflito armado e a perda de familiares e conhecidos é um fator principal da decorrência de patologias relacionadas à saúde mental dos favelados.

Conforme apontado por Araújo (2019), as mulheres negras são co-vítimas da violência estatal, pois são estas as mães e chefes de família que perdem seus filhos, familiares e integram os movimentos na busca incessável, e muitas vezes sem sucesso, por justiça. Dessa maneira, essa parcela da população é acometida pelo Transtorno de Estresse Pós-Traumático, pela depressão e pela ansiedade, que se prolongam haja vista a ausência de direito à um luto digno para a maioria destas famílias. Este fator, se revela em mais um viés do genocídio da população negra, aqui caracterizado pela ausência de um direito pleno à saúde que afeta de maneira significativa esta população.

Um dos pontos principais abordados tanto pelos representantes dos movimentos sociais das favelas quanto por pesquisadores foi quanto à liminar que restringiu as operações policiais durante a pandemia. Foi constatado o efeito extremamente positivo nos números de letalidade policial nos primeiros quatro meses de vigência da liminar, que, cabe ressaltar, foram acompanhados pela diminuição nos índices de criminalidade³⁸. Tais estatísticas demonstram a

³⁸ Ver relatório “Efeitos da Medida Cautelar na ADPF 635 sobre as operações policiais na Região Metropolitana do Rio de Janeiro”. Disponível em” http://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/02/2020_Relatorio-efeitos-da-Liminar.pdf " e “RJ tem queda de 76% nas mortes cometidas por policiais após STF restringir operações em favelas”. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/08/25/rj-tem-queda-de-76percent-nas-mortes-cometidas-por-policiais-apos-stf-restringir-operacoes-em-favelas.ghtml>.

inexistência de ato que ligue a atuação violenta do Estado com o combate ao crime. No entanto, após o mês de outubro, sobram relatos de operações ilegais e de relativização do conceito de “absoluta excepcionalidade” para justificar a ocorrência de operações. Aliado à volta das operações policiais constantes, o número de mortes e violações de direitos humanos causadas pelos agentes do Estado no Rio de Janeiro voltou a subir³⁹. Algo ressaltado por Eliene Maria Vieira, representante do movimento Mães de Manguinhos que questionou que “Estamos vivendo uma pandemia, algo que nunca aconteceu no mundo, e nem isso é capaz de fazer as operações pararem. Nem a decisão do STF fez. Se desrespeitam uma decisão, imagina o que fazem conosco.”. (VIEIRA, 16 de abril de 2021.)

Uma das requisições mais presentes dos movimentos sociais é a presença das ambulâncias em operações policiais. Destaca-se aqui, o depoimento de Bruna da Silva, representante do Mães da Maré, que relata o caso da morte de seu filho, Marcos Vinicius, de 14 anos. O caso ocorreu em 21 de Junho de 2018 e ficou marcado a época pois Marcos estava a caminho da escola e foi alvejado por tiros de fuzil estando com o uniforme da escola, que ficou manchado de sangue e estampou muitos noticiários naquela data. Bruna relatou que seu filho não morreu de imediato e que se houvesse uma ambulância no local ele possivelmente estaria vivo. Além disso, contou que a ambulância chegou na favela para oferecer o resgate, mas a entrada do veículo foi barrada pelos próprios policiais (SILVA, 16 de abril de 2021.)⁴⁰.

Para muitos dos expositores, a impunidade é a causa do alarmante número de mortes e violações de direitos humanos e contribui para a corrupção dentro das polícias. De tal modo, foi citada diversas vezes pelos expositores a inércia do Ministério Público, órgão que possui o dever de realizar o controle externo da atividade policial. Foi diversas vezes apontado a conivência do Ministério Público com a classificação indiscriminada de “autos de resistência”, bem como, a ausência de investigações das mortes, fazendo com que a maioria dos casos sejam arquivados e fiquem sem resolução. É a certeza da impunidade que fortalece

³⁹ Sobre tal fato, ver em “Favelas do RJ têm quase 800 mortos em ações policiais desde que STF mandou restringir operações”. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/04/05/favelas-do-rj-tem-quase-800-mortos-em-acoes-policiais-desde-que-stf-mandou-restringir-operacoes.ghtml>. E “Mortes em operações policiais no Rio aumentam 161% em janeiro”. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2021-03/mortes-em-operacoes-policiais-no-rio-aumentam-161-em-janeiro>.

⁴⁰ Sobre o caso, ver mais em: “A polícia mandou a ambulância que ia levar meu filho voltar’, acusa mãe de menor morto na Maré”. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/a-policia-mandou-a-ambulancia-que-ia-levar-meu-filho-voltar-acusa-mae-de-menor-morto-na-mare.ghtml>

a política de confronto e faz com que haja uma intensa frequência da utilização desproporcional da força policial. O judiciário age em conluio com a omissão do Ministério Público quando, nos poucos casos em que as denúncias são ofertadas, acabam por ser rejeitadas.

Um ponto em comum citado por movimentos das favelas e também por representantes da Polícia Militar é o questionamento de como o grande aparato bélico e de drogas chegam às favelas, pois não é nesses locais que se localizam as fábricas de tais armamentos e substâncias. A opinião partilhada por estes grupos é de que a fiscalização, de competência federal, das fronteiras e de grupos criminosos é insuficiente e responsável para a situação de guerra em que se encontra o Rio de Janeiro.

Contudo, é necessário questionar, como foi feito na audiência por Eliene Maria Vieira, representante do Mães de Manguinhos, que se o controle de entrada de armas e drogas é competência do Estado e é ele quem está falhando na realização destas ações, porque é para a favela que está sendo direcionada as ações mais violentas, se nela apenas se encontram representantes do crime que fazem parte do varejo do tráfico de drogas, a parte mais frágil de toda uma organização que funciona a nível internacional? (VIEIRA, 16 de abril de 2021.) Por tal questionamento se infere que a política de guerra as drogas, ao escolher realizar combates violentos nas favelas não busca reduzir a criminalidade, mas eliminar uma população que é enxergada como inimiga do Estado, segregada e excluída de seus direitos sociais, a qual é preciso ser levada a paz e a civilização. Mas como levar a paz e a civilização eliminando a população?

Essas indagações quanto à política de drogas adotada pelo Estado brasileiro são apontadas por Boiteux (2015) quando nos expõe que o cumprimento dos tratados internacionais de proibição das drogas, na grande maioria dos países, principalmente os da América Latina, foram priorizados, em detrimento da adesão e da observância aos tratados internacionais de direitos humanos, ainda que, juridicamente, os tratados de direitos humanos sejam hierarquicamente superiores aos tratados proibicionistas. Nesse sentido, o combate as drogas não aliado à políticas públicas de promoção de direitos humanos e na não criminalização, especialmente do usuário, cria um novo inimigo público. Conforme expõe a autora, com auxílio midiático, a repressão realizada a este inimigo passa a ser vista pela população em geral como positiva, abrindo espaço para que políticos com ideais

conservadores e repressores na área da segurança pública sejam eleitos, é o que se demonstra com o que foi exposto no capítulo anterior deste trabalho, quanto à eleição de Wilson Witzel.

É diante desse viés que foi apontado na audiência pública que é preciso que todos os poderes da república entendam sua responsabilização quanto à política de segurança que hoje vigora no Rio de Janeiro. Não somente o Governo do Estado é o culpado, mas toda a estrutura que forma as nossas instituições. Estrutura esta que foi formada em um viés que naturaliza práticas discriminatórias, forjada no racismo estrutural e no preconceito social.

Representantes do Observatório das Favelas do Rio de Janeiro ressaltaram que num contexto de pandemia, a prioridade do Estado deveria ser a preservação da vida, no entanto, o que se vê nas favelas do Rio de Janeiro é a manutenção de políticas de produção da morte, totalmente incompatíveis com uma democracia. Tais políticas só são comumente utilizadas pois se tem uma visão coletiva que desumaniza as pessoas e seus lugares de vida, as favelas, e sobretudo, as pessoas negras. (BRAGA; GOMES, 16 de abril de 2021.)

Como já exposto neste trabalho, o racismo estrutural, cujas raízes remontam ao período colonial, base do processo de formação social do Brasil, foi apontado pelos expositores como o principal viés de atuação do Estado nas favelas e o responsável pela legitimação da morte das pessoas negras. Como sustentou o advogado Joel Luiz Costa na audiência pública, enquanto representante do Instituto de Defesa da População Negra, não se pode falar sobre políticas de segurança pública sem partir de uma perspectiva que envolva a discriminação racial. Para o advogado, a letalidade policial não pode ser analisada como algo atual, mas sim, histórico, que se iniciou no ano de 1542, quando o primeiro navio negreiro chegou ao Brasil, pois foi desde aquele momento que foram criadas políticas de controle e contenção da população negra. (COSTA, 16 de abril de 2021.)

Nesse mesmo sentido, o representante da Educafro, Wallace Corbo apontou que a discussão em relação as políticas violentas de combate ao crime do Estado só existem atualmente, porque nós “desumanizamos e normalizamos a negação a dignidade da pessoa humana dessas pessoas.”. Seguindo este viés, reflete sobre a existência de um *apartheid* social e racial no Rio de Janeiro, que se revela por meio da discriminação direta e indireta, conceitos tratados no capítulo anterior desta monografia. Entende assim, que foi uma sequência histórica de negação de direitos aos negros na formação do Estado brasileiro que resultou na

situação atual, de perpetuação de uma política de segurança que viola diariamente direitos fundamentais de pessoas negras. (CORBO, 16 de abril de 2021.)

Nesta perspectiva de constantes violações à direitos fundamentais, o entendimento de que a situação das favelas no Rio de Janeiro se caracteriza como uma política do e de Estado de exceção foi uma abordagem recorrente pelos movimentos sociais e pesquisadores que realizaram sua exposição na audiência pública da ADPF 635. Juridicamente, se entende o Estado de exceção como uma suspensão de direitos fundamentais previstos na Constituição em situações em que haja uma ameaça a soberania do Estado, para assim ser caracterizado, o Estado de exceção possui um caráter extraordinário e temporário.

Agamben (2004) em sua obra que nos traz um conceito crítico sobre o instituto do Estado de exceção, expõe que, na contemporaneidade, o conceito de extraordinariedade foi deturpado pelas diversas práticas de confronto que os governos adotaram, onde, medidas que seriam excepcionais tornaram-se as próprias políticas governamentais, fazendo com que, vivamos em um Estado de exceção permanente. Para o autor, entretanto, estas políticas são contrárias à um Estado democrático e nos remontam às práticas autoritárias de regimes ditatoriais. Neste sentido, Agamben (2004) demonstra que:

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos. (AGANBEN, 2004. p. 13)

Ao analisarmos as constantes violações de direitos já descritas nessa monografia, bem como, explicitadas na petição inicial da ADPF que se discute, não está presente a excepcionalidade na suspensão dos direitos dos moradores das favelas, tampouco, há situação que justifique tal suspensão. Por tais fatos, tanto pelo conceito jurídico quanto pelo teórico, trazido por Agamben, é imperioso apontar que nas favelas no Rio de Janeiro, se vive sob um permanente Estado de exceção. Aos favelados não são garantidos os direitos essenciais para que se caracterize a presença de um Estado democrático.

Na exposição do representante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o promotor Tiago Gonçalves informou à Corte que o órgão instaurou um procedimento administrativo para apurar o cumprimento da decisão liminar do STF, em relação à excepcionalidade das operações policiais. No entanto, informa que este conceito de excepcionalidade constante na decisão, causa muitas vezes, uma dificuldade de entendimento pelas forças policiais sobre quais ações seriam ou não enquadradas como tal. (GONÇALVES, 16 de abril de 2021.)

Em relação a este conceito da excepcionalidade, o entendimento de representantes de movimentos sociais é que, na realidade, a PMERJ busca brechas nas leis de forma a continuar a realizar ações violentas da instituição e que é preciso, pelo STF, delimitar o que é excepcional. Esta delimitação é um dos requerimentos do promotor supracitado com vias a realizar o controle da decisão judicial.

As violações que acontecem nas perícias foram problemas constantemente apontados pelos movimentos sociais. Há alteração dos locais onde ocorreram os crimes, sumiço de evidências e retirada inadequada dos cadáveres. Sobre tal ponto, manifestou-se uma perita representante da Polícia Civil, Denise Gonçalves. Para a perita, a perícia é a prova mais robusta para a elucidação de crimes e segundo a mesma, a realização da perícia é sempre imparcial pois o trabalho é realizado de forma técnica. Sem perícias adequadas, não é possível mudar os índices de criminalidade e impunidade (GONÇALVES, 16 de abril de 2021.). Neste viés, uma requisição constante dos movimentos é que as perícias sejam realizadas de forma independente da polícia, funcionando como um serviço público ligado aos órgãos judiciais do Estado. Dessa maneira, a realização da perícia ficaria deslocada da atividade policial, que muitas vezes é a autora das violações e é quem faz – ou não - o requerimento de realização da perícia.

Para além das diversas críticas à atuação da Polícia Militar e do exercício do controle externo pelo Ministério Público, o representante da PMERJ, Major Ivan Souza, destacou, em desacordo com dados já apresentados no capítulo anterior, quanto aos baixos números de investigações e denúncias efetivas, que o controle externo da atividade policial realizada pelo MPRJ é muito eficaz. Em uma abordagem questionável quanto ao racismo estrutural, o Major afirmou que a Polícia Militar foi pioneira em ofertar aos pretos oportunidade de ingressar no

serviço público e nas escolas de oficiais, bem como, que no seu posto máximo, foi a primeira instituição a ter negros à frente da corporação. (SOUZA, 19 de abril de 2021.)

Contudo, cabe ressaltar que a simples presença de pessoas negras em instituições não demonstra um sinal de que não há racismo naquela instituição. É necessário buscar as origens, as formas de atuação da mesma e toda estrutura que a sustenta, dessa maneira, de nada vale um negro ocupar uma posição de poder em um órgão estatal que é responsável pela intensa criminalização e vitimização de pessoas pretas. Ademais, foi ressaltado pelo Major que o debate a respeito da violência policial é necessário, no entanto, não pode ser deslocado da realidade enfrentada pela polícia no Rio de Janeiro, que enfrenta uma criminalidade com grande acesso à armas de fogo e práticas violentas de atuação.

Em contraponto a este viés apresentado pelo Major, Freitas (2020) em sua tese que aborda a temática sobre polícia e racismo, nos apresenta que as tradições escravistas que fundaram a sociedade brasileira formaram um país com uma grande tolerância a práticas violentas exercidas tanto no âmbito público quanto particular. O autor entende que na sociedade brasileira há uma ideia consolidada de que certos grupos precisam ser contidos por meio de controle físico para que uma ordem seja mantida, e, no caso, o grupo sempre visto como insurgente foi o de pessoas negras. A polícia é, portanto, o principal instrumento de controle da população negra que é sempre criminalizada e desumanizada.

Freitas (2020) nos ressalta também que nos índices de morte e de letalização policial, preponderam as pessoas negras, ou seja, quem mais mata e quem mais morre são as pessoas pertencentes a este grupo. Dessa maneira, a naturalização da violência praticada contra estas pessoas, bem como, a ideia de uma masculinidade negra extremamente perpetrada pela prática de violências e demonstrações de uso da força, é fortificada.

Neste raciocínio, tratando das tradições autoritárias da atuação das polícias no Brasil, Zaverucha (2010) entende que, após a Ditadura Militar muitas instituições e aspectos das relações sociais passaram a ter um tratamento com viés progressista dado pela Constituição Federal de 1988. Contudo, esse viés progressista não se demonstrou nas instituições e práticas militares. Como demonstra o autor, apesar das relevantes mudanças trazidas pela nova constituição, em especial no âmbito social, as cláusulas relacionadas com as Forças Armadas e as polícias permaneceram praticamente como eram na Constituição de 1967 e na emenda de

1969, fato favorecido pelo grande *lobby* realizado pelas forças militares na constituinte, para que se preservassem os poderes de interferência política anteriores.

A própria estrutura de organização das polícias militares com a Constituição de 1988 permaneceu similar à estrutura do Exército. A atuação de ambos os órgãos é regida pelo Código Penal Militar e de Processo Penal Militar e o regulamento disciplinar de ambas as instituições são extremamente similares. Zaverucha (2010) demonstra também que na organização da Constituição questões relativas à segurança externa e segurança pública foram misturadas, o que tornou a militarização da segurança pública algo ainda mais oportuno e validado pelo texto constitucional. Pela forte interferência que as forças militares ainda preservam na políticas, pelas prerrogativas a eles reservadas na constituição e práticas militares no âmbito da segurança pública, o autor entende que em 1988 consolidamos uma democracia eleitoral, mas que ainda não se demonstra como uma democracia de efetivos direitos.

A conexão da atuação da polícia com as práticas e estruturas militares nos demonstra que as bases estruturais da instituição que guiam sua atuação diária, não entram em detrimento apenas pela presença de pessoas negras no quadro institucional. Ao contrário, fortalecem uma estrutura de política forjada na desumanização e na morte das pessoas negras, na qual, a maioria dos que matam e morrem da própria instituição policial também fazem parte dessa parcela da população.

Este breve relato das exposições efetuadas na audiência pública demonstram contradições, especialmente no que tange ao exposto por representantes de órgãos da segurança pública e dados relativos à violência policial, mas também, abordagens que se complementam.

No encerramento da audiência pública, o relator, Ministro Edson Fachin ressaltou o aprimoramento do debate realizado pela amplitude de participações na audiência, sendo essenciais para o processo democrático. Deixou exposto que é constatado que a violência policial no Rio de Janeiro tem cor, sendo as principais vítimas, pessoas negras, inclusive quando se trata dos policiais vitimados na guerra urbana que se perpetua.

De acordo com o ministro, é fácil perceber que não há constitucionalidade nesse estado de coisas referente às políticas de segurança do Rio de Janeiro e que o desafio se encontra no ato de transcender a declaração de inconstitucionalidade para a realização de uma mudança institucional. Foi ressaltado também, a necessidade de integração e diálogo entre as diversas instituições que atuam na segurança pública, a fim de garantir a toda a população as obrigações assumidas pelo Estado na Constituição Federal. (FACHIN, 16 de abril de 2021.)

3.2. A CHACINA DO JACAREZINHO

Em tese, os desdobramentos que viriam por meio das decisões pretéritas à audiência pareciam ser positivos quanto à adesão do Ministro a uma parcela dos pedidos requeridos na petição inicial. Apesar de tal fato, menos de um mês após a realização da audiência, a Polícia Civil realizou a ação mais letal de sua atuação em operações policiais nas favelas. No dia 06 de maio de 2021, uma operação policial na favela do Jacarezinho vitimou 28 pessoas. Cabe ressaltar, que tal fato ocorreu na vigência da liminar que proibiu as operações policiais, salvo casos de absoluta excepcionalidade que, para muitos especialistas, não foi demonstrada, de tal modo que, até o presente momento, estão sendo apuradas as circunstâncias e a atuação da Polícia na operação⁴¹.

A Polícia Civil informou que 24 dos mortos na operação, que ficou conhecida como Chacina do Jacarezinho, são suspeitos de envolvimento com o crime. Contudo, tal alegação não prospera para inocentar a conduta policial. No ordenamento jurídico brasileiro, não há pena de morte exceto para casos de guerra declarada⁴², no entanto, a Polícia Civil – e também a Militar - do Rio de Janeiro utilizam o pressuposto de suspeito, “bandido”, “traficante” para matar, o que é absolutamente incompatível com a Constituição Federal. Nesse mesmo raciocínio, entendo que é imperioso ressaltar falas que tratam vitimizações como uma injusta

⁴¹ Sobre o caso, ver mais em “MP do Rio cria força-tarefa sobre chacina do Jacarezinho pressionado por opinião pública e entidades de direitos humanos”. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-12/mp-do-rio-cria-forca-tarefa-sobre-chacina-do-jacarezinho-pressionado-por-opiniao-publica-e-entidades-de-direitos-humanos.html> e “Chacina do Jacarezinho desafia STF e traz à tona as perguntas de sempre”. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-06/chacina-do-jacarezinho-desafia-decisao-do-stf-e-deixa-perguntas-conhecidas.html?rel=listapoyo?rel=listapoyo>

⁴² Artigo 5º, Inciso XLVII da Constituição Federal que dispõe que: “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX.”

morte de “inocentes”. Em um país em que está positivado garantias como a do devido processo legal, a inexistência de penas de morte e cruéis, a vedação à tortura, entre outros direitos, todas as mortes são de pessoas inocentes, que receberam a punição mais hedionda do Estado, de maneira ilegal.

Antes os acontecimentos narrados, o PSB e diversos *amici curiae* protocolaram petição na ADPF 635 a fim de reiterar o pedido de definição do conceito de absoluta excepcionalidade para a realização de operações policiais no Rio de Janeiro durante a pandemia e para requerer que o Ministério Público Federal apure as desobediências das autoridades do Rio de Janeiro em relação aos atos e sua discordância com as decisões proferidas na ADPF, além dos outros atos ilícitos cometidos na Chacina do Jacarezinho. (ADPF 635, 2019, Evento 359, p.1-11)

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou petição, posteriormente, para informar quanto aos procedimentos da operação policial realizada no Jacarezinho. Segundo o órgão, a excepcionalidade da operação foi justificada pela Polícia Civil ante a existência de mandados de prisão preventiva e busca e apreensão a serem cumpridos. Segundo o MPRJ, no decorrer da ação policial, o Ministério Público recebeu notícias de possíveis violações de direitos, momento no qual, três promotores de justiça foram ao local para realizar as devidas apurações que propiciaram a instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público. Ademais, o *parquet* informa a criação de uma força-tarefa exclusiva para apurar os fatos da operação policial em questão.

O Ministério Público Federal também prestou informações na ADPF 635 sobre os eventos ocorridos, onde informou a instauração de procedimento administrativo para apurar o suposto descumprimento da decisão liminar que proibiu operações policiais. Na manifestação realizada, o MPF colacionou ofícios e relatórios realizados por órgãos do Estado. (ADPF 635, 2019, Evento 403, p.1-39)

A Polícia Civil do Rio de Janeiro informou que a ação esteve em acordo com os limites estabelecidos na liminar e que a excepcionalidade se deu mediante a expedição de 21 mandados de prisão preventiva, bem como, que por meio de documentos foi comprovado que na localidade, dominada por grupos criminosos, “*não está em vigor o estado democrático de direito*”. (ADPF 635, 2019, Evento 359, p.9)

O relatório realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ante o requerimento do MPF expõe que o que se viu no Jacarezinho foi um estado de terror, de "indícios fortes de execução e desfazimento de cenas de crime", além de diversos relatos de agressões e torturas realizadas pelos policiais.⁴³

Para a Defensoria Pública, ante a presença da Polícia Civil na operação, em observância à sentença da CIDH no caso Nova Brasília⁴⁴, é necessário que a investigação dos fatos seja de competência da Polícia Federal, para que seja conduzida de maneira isenta aos envolvidos. (ADPF 635, 2019, Evento 359, p.10-15). Pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro restou informado que os presos na operação foram apresentados ao Judiciário, bem como, que existem inquéritos em face dos ora custodiados. (ADPF 635, 2019, Evento 359, p.16-17)

3.3. A DECISÃO PROFERIDA APÓS A AUDIÊNCIA PÚBLICA

Em 21 de maio de 2021, o relator Ministro Edson Fachin, iniciou o julgamento da ADPF 635 e proferiu voto quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo Partido Social Brasileiro contra o acórdão que concedeu parcialmente a liminar em agosto de 2020. A decisão do ministro, que teve função integrativa ante pedidos realizados após a proposição dos Embargos, incluiu dados e depoimentos realizados na audiência pública, em uma clara demonstração da importância do ato na condução do processo e na busca por decisões que estejam em acordo com as determinações constitucionais e também seja efetiva haja vista a maior proximidade com a realidade apresentada pelos movimentos, instituições e sociedade civil.

⁴³ Estes relatos podem ser demonstrados em “Corpos no chão, invasão de casas e celulares confiscados: os relatos de moradores do Jacarezinho”. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/operacao-jacarezinho-relato-moradores.ghtml>

⁴⁴ No ponto 319 da Sentença, a Corte determinou que “é fundamental que em hipóteses de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, o Estado tome as medidas normativas necessárias para que desde a notitia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, tais como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertençam os possíveis acusados, ou o possível acusado. Para tanto, o Estado deve adotar as medidas necessárias para que esse procedimento seja implementado no prazo de um ano a partir da emissão desta Sentença, em conformidade com as normas de investigação independente mencionadas nos parágrafos 183 a 191 supra.”.

Os Embargos de Declaração foram opostos pelo PSB, partido proponente da ADPF, em 28 de Outubro de 2020, sob a alegação de existência de contradição no acórdão que proibiu a realização de operações policiais durante a pandemia. A contradição apontada residia nos pedidos que se relacionavam com a decisão da Corte Interamericana que foram indeferidos, pois o STF entendeu que na concessão dos pedidos haveria redundância, haja vista a sentença proferida pela CIDH que já determinava o que estava sendo requerido. Nesse mesmo raciocínio, foi apontado pelo PSB a existência de omissão em relação ao pedido de transparência dos protocolos de atuação policial, isto porque, o acórdão proferido consignou que o pedido dizia respeito ao Manual Operacional das Aeronaves e manifestou-se somente em relação a tal. (ADPF 635, 2019, Evento 254, p. 1-13)

Em petições apresentadas posteriormente aos Embargos declaratórios, o PSB, juntamente com os *amicis curiae*, alegaram que a decisão liminar não estaria sendo respeitada pois a excepcionalidade requerida para a realização de operações policiais não estaria sendo observada pelas autoridades. Nesse sentido, formularam pedidos em acréscimo aos apresentados em sede de Embargos de Declaração, requerendo a exigência do cumprimento dos requisitos formais e materiais da decisão por parte do Governador do Estado do Rio de Janeiro, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do Conselho Nacional do Ministério Público. (ADPF 635, 2019, Evento 383, p. 1-12)

Em atenção a declarações realizadas na audiência pública, o relatório do Ministro Edson Fachin nos Embargos trouxe diversos trechos dos depoimentos de pesquisadores e dos integrantes dos movimentos sociais. Ficou ressaltado algumas falas apresentadas, em relação ao fato de que os requerimentos não serem pedidos de protocolos de atuação extraordinários ou inéditos, mas de determinações já constantes em decisões judiciais, leis e tratados, que não foram observadas pelas autoridades do Rio de Janeiro.

O voto do Ministro Fachin utilizou diversos argumentos apresentados durante a audiência pública para sustentar a decisão, dos quais destacaram-se argumentos quanto à necessária definição do conceito de excepcionalidade para realização das operações policiais; considerações sobre a presença de ambulâncias nas operações; exigências de protocolos internacionais de investigação em homicídios causados por ação de agente do Estado; a

ausência de uma perícia técnica independente da atuação policial e a possível inércia do Ministério Público.

Notou-se que no voto proferido, o Ministro começou a analisar os pedidos definitivos da ADPF, que não haviam sido apreciados na decisão da cautelar. A decisão proferida foi a que se segue:

Ante o exposto, reconhecendo a excepcional função integrativa dos embargos de declaração em conflitos estruturais, acolho o recurso para: 1. Deferir o pedido de medida cautelar constante do item “a” da petição inicial, a fim de determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e a previsão dos recursos necessários para a sua implementação; 2. Determinar que até que o plano mais abrangente seja elaborado, que o emprego e a fiscalização da legalidade do uso da força sejam feitos à luz dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, com todos os desdobramentos daí derivados, em especial, em relação à excepcionalidade da realização de operações policiais. 3. Propor ao Colegiado que seja criado, nos termos do arts. 27, § 2º, e 30, III, do RISTF, um Observatório Judicial sobre Polícia Cidadã, formado por representantes do STF, pesquisadores e pesquisadoras, representantes das polícias e de entidades da sociedade civil, a serem, oportunamente, designados pelo Presidente do Tribunal, após aprovação de seus integrantes pelo Plenário da Corte. 4. Reconhecer, nos termos dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, que só se justifica o uso da força letal por agentes de Estado em casos extremos quando, (i) exauridos todos os demais meios, inclusive os de armas não-letais, ele for (ii) necessário para proteger a vida ou prevenir um dano sério, (iii) decorrente de uma ameaça concreta e iminente. Em qualquer hipótese, colocar em risco ou mesmo atingir a vida de alguém somente será admissível se, após minudente investigação imparcial, feita pelo Ministério Público, concluir-se ter sido a ação necessária para proteger exclusivamente a vida – e nenhum outro bem – de uma ameaça iminente e concreta. 5. Reconhecer, sem efeitos modificativos, a imperiosa necessidade de, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, haver prioridade absoluta nas investigações de incidentes que tenham como vítimas quer crianças, quer adolescentes. 6. Deferir o pedido constante do item “h” da petição inicial, de forma a suspender o sigilo de todos os protocolos de atuação policial no Estado do Rio de Janeiro, inclusive do art. 12 do Manual Operacional das Aeronaves pertencentes à frota da Secretaria de Estado de Polícia Civil. 7. Deferir o pedido constante do item “d” da petição inicial para determinar que, no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas as seguintes diretrizes constitucionais, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente policial: (i) a diligência, no caso de cumprimento de mandado judicial, deve ser realizada somente durante o dia, vedando-se, assim, o ingresso forçado a domicílios à noite; (ii) a diligência, quando feita sem mandado judicial, deve estar lastreada em causas prévias e robustas que indiquem a existência de flagrante delito, não se admitindo que informações obtidas por meio de denúncias anônimas sejam utilizadas como justificativa exclusiva para a deflagração de ingresso forçado a domicílio; (iii) a diligência deve ser justificada e detalhada por meio da elaboração de auto circunstanciado, que deverá instruir eventual auto de prisão em flagrante ou de apreensão de adolescente por ato infracional e ser remetido ao juízo da audiência de custódia para viabilizar o controle judicial posterior; e (iv) a diligência deve ser realizada nos estritos limites dos fins excepcionais a que se destinam, proibindo-se a

prática de utilização de domicílios ou de qualquer imóvel privado como base operacional das forças de segurança, sem que haja a observância das formalidades necessárias à requisição administrativa. 8. Deferir o pedido constante do item “e”, para reconhecer a obrigatoriedade de disponibilização de ambulâncias em operações policiais previamente planejadas em que haja a possibilidade de confrontos armados. 9. Deferir o pedido constante do item “j” da petição inicial, para determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos. 10. Determinar ao Conselho Nacional do Ministério Público que, em 60 (sessenta) dias, avalie a eficiência e a eficácia da alteração promovida no GAESP do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, mantendo este Tribunal informado acerca dos resultados da apuração. 11. Determinar que a investigação das alegações de descumprimento da decisão proferida por este Tribunal no sentido de se limitar a realização de operações policiais e de se preservar os vestígios em casos de confronto armado, inclusive no recente episódio na comunidade de Jacarezinho, seja feita pelo Ministério Público Federal. (ADPF 635, 2019. Voto em Embargos de Declaração na medida cautelar. P 69-71)

A recente decisão demonstra o acolhimento do Ministro aos argumentos apresentados na audiência pública que corroboram os pedidos da petição inicial e das petições apresentadas. Ficou demonstrado o protagonismo de argumentos apontados na audiência na decisão proferida, de modo que, se infere que a audiência foi bem sucedida quanto à uma demonstração mais aprofundada e especializada do tema da segurança pública no Rio de Janeiro ao Tribunal.

O julgamento final da ADPF 635 irá se concluir em data posterior à conclusão deste trabalho, de modo que a análise realizada se encerra com a decisão proferida nos Embargos de Declaração. Esta decisão nos revelou uma atuação mais ativa do Supremo Tribunal Federal na solução da grave questão da segurança pública no Rio de Janeiro, bem como, a importância da atuação dos movimentos sociais que mesmo anteriormente à propositura da ação, encabeçaram medidas para propor políticas públicas de segurança mais efetivas para a redução da criminalidade e menos letais e danosas à população negra e favelada.

CONCLUSÃO

Esta monografia teve objetivo de demonstrar como as políticas de segurança pública se construíram no estado do Rio de Janeiro e como este se tornou o estado mais violento do país, gerando constantes práticas de violações de direitos humanos realizadas por agentes públicos aos moradores das favelas do estado. Tendo em vista esse cenário, foi objeto de reflexão a intervenção jurisdicional construída por força da atuação dos movimentos sociais, a fim de que seja observada a ordem constitucional.

No capítulo 1, se verificou a construção do que passou a ser conhecido como necropolítica de segurança pública, tratando como marco temporal inicial dessas práticas os anos 1960. Demonstrou-se que as representações que alimentam as posturas dos agentes de segurança estão associadas à perspectiva militar, cujas origens remontam ao período da Ditadura (1964-1985). Ao fazer uma breve história, se identificou que a considerada “sociabilidade violenta” do povo brasileiro é reforçada com históricas práticas racistas que, segundo os autores discutidos, se disseminam nos órgãos da administração da violência urbana. Para entender como as favelas, enquanto espaço predominantemente ocupado por uma população negra, se tornaram o principal alvo de ações violentas, se apresentou marcos importantes em termos de política pública de segurança, entre os quais: o tratamento da pauta da segurança pública na redemocratização do Brasil, a Lei de Drogas de 2006, a instalação dos projetos das Unidades de Polícia Pacificadora em 2008 e, por fim, o governo de Witzel em 2019 e sua intensa inserção na pauta da segurança pública.

Aliado à esta perspectiva histórica, foi possível inferir algo que muitos dos expositores dos movimentos sociais ressaltaram na segurança pública: o fato que as favelas do Rio de Janeiro vivem sob um Estado de exceção. Tal concepção foi refletida à partir dos conceitos de Mbembe sobre necropolítica e de Agamben sobre o Estado de exceção. No pensamento destes autores, as sociedades contemporâneas são marcadas por práticas governamentais de suspensão e retirada de direitos da população. Nessa medida, o Estado de exceção que deveria ser uma medida excepcional, torna-se uma postura permanente, descaracterizando por completo uma ordem democrática.

A consolidação de um inimigo a ser combatido pelo fortalecimento de uma ideia de

“guerra às drogas”, tratado na perspectiva de Zaffaroni, fez com que, no Rio de Janeiro, se naturalizasse práticas de guerra no combate à violência urbana, fortificando práticas militares arraigadas na estrutura da segurança pública brasileira e responsáveis por violações de direitos e atuações antidemocráticas.

No capítulo 2 foi demonstrado casos emblemáticos de violência policial no governo de Witzel, que culminaram na propositura da ADPF 635. Esta ação foi construída pela atuação constante de movimentos sociais ligados à pauta das favelas e à pauta racial, que há muito cobram soluções do Poder Público diante dos números expressivos de violência no Estado. Os casos abordados assinalam a faceta mais cruel do racismo estrutural que edifica nossas instituições: as mais cruéis violências físicas e psicológicas direcionadas às pessoas negras, que são fundadas no fato de que, essa parcela da população desde os primórdios da fundação do Estado brasileiro, é desumanizada e tratada como descartável pelas instituições.

Ademais, analisou-se a importante decisão cautelar proferida na ADPF que proibiu as operações policiais nas favelas durante a pandemia de COVID-19, que se afirma como um prévio indicativo de que o STF inclina-se a declarar a inexistência de uma justificativa para ações tão violentas e, até mesmo, da ausência de constitucionalidade nas ações do poder público fluminense.

No último capítulo foram identificados os atores que participaram da Audiência Pública realizada na ADPF, assim como, as principais pautas de discussão e os conflitos que marcaram os dois dias de discussão. Analisou-se que a Audiência foi de suma relevância para o debate sobre a violência estrutural que atinge as pessoas negras e faveladas. Essa relevância, não é visível somente pela própria instauração da ação constitucional, mas sobretudo porque revela a atuação ativa dos movimentos sociais, que afirmaram pautas historicamente ignoradas pelos entes do poder público.

Além disso, discutiu-se a Chacina do Jacarezinho ocorrida em 06 de maio de 2021 e de como a violência que caracterizou esse episódio deixa indícios claros de descumprimento da decisão cautelar. Por fim, abordou-se a decisão do Ministro Edson Fachin em sede de Embargos de Declaração, onde se verificou que diversas exposições da Audiência Pública foram consideradas pelo relator. Dessa maneira, ao resgatar algumas das considerações

realizadas pelos participantes da audiência, o Ministro reveu a decisão anterior realizada na ADPF e a nova decisão proferida, por hora, restringe a atuação violenta das polícias no Rio de Janeiro, garantindo os direitos constitucionais aos moradores das favelas.

Diante de todo o exposto, pode-se compreender que a questão da segurança pública no Rio de Janeiro, há muito, ultrapassou o debate circunscrito apenas aos órgãos do Executivo e Legislativo. Não somente pela propositura recente da ADPF 635, mas também, pela participação dos órgãos do Poder Judiciário no estabelecimento de uma política de Estado que se baseia na naturalização constante das violações de direitos humanos.

Apesar de tal fato, a ADPF 635 constituiu-se em um marco quanto à atuação dos movimentos sociais, pois deu visibilidade as pautas da violência estrutural contra pessoas negras e faveladas. Nesse sentido, considera-se que a Audiência Pública tornou-se um fórum político de grande notoriedade, haja vista ter sido realizada perante o maior Tribunal do país. Além disso, as pautas discutidas pelos movimentos são prova cabal da grande demonstração de organização e mobilização da sociedade em torno da luta contra as violações de direitos humanos.

Desde a propositura da petição inicial, a ADPF 635 levou temas importantes ao Supremo Tribunal Federal, questionando a atuação de todos os entes do poder público nas políticas de segurança. De maneira inédita, o STF discute temas como o racismo estrutural no Estado brasileiro e o fortalecimento desta estrutura pela omissão realizada pelos três poderes da República. Além disso, passa a incorporar o conceito do racismo estrutural como uma perspectiva para compreender a prática da violência dirigida à população negra, assinalando uma mudança de postura que pode contribuir para o redesenho das instituições de segurança.

É neste viés que acredito que a ADPF 635, pelas decisões já proferidas e pelas futuras, poderá ser um indicativo de uma maior preocupação dos entes governamentais em uma reforma nas estruturas policiais, notadamente antidemocráticas, e de uma mudança das políticas de segurança pública, onde as ações realizadas terão conformidade com os direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal e os tratados internacionais de Direitos Humanos. Contudo, a mudança efetiva só irá consolidar a partir de uma maior organização da sociedade civil, de modo a que se constitua uma esfera pública capaz de pressionar o Estado

para garantia plena dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer II: estado de exceção**, 1. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004

ALMEIDA, Silvio Luiz. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ARAÚJO, Verônica Souza de. **Mães da resistência: um olhar sobre o papel do racismo no processo de adoecimento de mães militantes que perderam seus filhos para a violência de Estado**. 2019. 130 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2019.

BARBON, Júlia. Helicóptero com Witzel a bordo atirou em lona de oração em Angra, dizem moradores. **Folha de S. Paulo**. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/05/helicoptero-com-witzel-a-bordo-atirou-em-lona-de-oracao-em-angra-dizem-moradores.shtml>>. Acesso em: 01 de abril de 2021.

BATISTA, Vera Malaguti. **O Medo na Cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

BBC. Caso George Floyd: morte de homem negro filmado com policial branco com joelhos em seu pescoço causa indignação nos EUA. **G1 Mundo**. São Paulo, 27 de maio de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/05/27/caso-george-floyd-morte-de-homem-negro-filmado-com-policial-branco-com-joelhos-em-seu-pescoco-causa-indignacao-nos-eua.ghtml>>

BETIM, Felipe. MP do Rio cria força-tarefa sobre chacina do Jacarezinho pressionado por opinião pública e entidades de direitos humanos. **El País**. São Paulo, 11 de maio de 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-12/mp-do-rio-cria-forca-tarefa-sobre-chacina-do-jacarezinho-pressionado-por-opiniao-publica-e-entidades-de-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

BOITEUX, Luciana. Brasil: reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 12, n. 21, p. 1-6, São Paulo, ago. 2015.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em 18 de abril de 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto número 9288**. Brasília, DF. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9288.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.288%2C%20DE%2016,grave%20comprometimento%20da%20ordem%20p%C3%Bablica>. Acesso em 07 de maio.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>>. Acesso em: 13 de março de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração na medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF. 21 de maio de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>>. Acesso em: 21 de maio de 2021.

BURKE, Peter. O “processo civilizador” vencerá o poder das novas armas? Violência urbana e civilização. **Braudel Papers**, São Paulo, n.12, p.3-14, 1999. Disponível em: http://en.braudel.org.br/publications/braudel-papers/downloads/portugues/bp12_pt.pdf>. Acesso em: 29 de março de 2021

CARVALHO, Bárbara. CIMIERI, Fabiana. Favelas do RJ têm quase 800 mortos em ações policiais desde que STF mandou restringir operações. **G1 Rio**. Rio de Janeiro, 05 de abril de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/04/05/favelas-do-rj-tem-quase-800-mortos-em-acoes-policiais-desde-que-stf-mandou-restringir-operacoes.ghtml>>. Acesso em: 17 de abril de 2021

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: **Caso Favela Nova Brasília v. Brasil**, 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf>. Acesso em 02 de maio de 2021.

COELHO, Leonardo. João Pedro, 14 anos, morre durante ação policial no Rio, e família fica horas sem saber seu paradeiro. **El País**. São Paulo, 19 de maio de 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-05-19/jovem-de-14-anos-e-morto-durante-acao-policial-no-rio-e-familia-fica-horas-sem-saber-seu-paradeiro.html>>. Acesso em 14 de maio de 2021.

CORBO, Wallace. “O Direito À Adaptação Razoável E A Teoria Da Discriminação Indireta: uma proposta metodológica”. **RFD - Revista Da Faculdade de Direito Da UERJ**, Rio De Janeiro, N. 34, DEZ. 2018.

COSTA, Márcia Regina da. A Violência Urbana é particularidade da sociedade brasileira?. **Perspectiva**. São Paulo, v.13, n.4, out-dez 1999. Disponível em: <https://www.seade.gov.br/wp-content/uploads/2014/07/v13n4.pdf>

ESPINDULA, Vanessa Machado. **A audiência pública como instrumento processual de efetivação do princípio do contraditório: uma análise das audiências públicas realizadas pelo Supremo Tribunal Federal**. 2010. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2010.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2006

FRANCO, Luiza. 'Ele morreu duas vezes': a batalha de uma mãe para tirar da internet 'fake news' que acusam filho morto de ser traficante. **BBC News Brasil**. São Paulo, 11 de março de 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47518522>>. Acesso em: 05 de maio de 2021.

FRANCO, Marielle. **UPP: a redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro**. São Paulo: n-1 edições, 2018. 160 p. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2166/1/Marielle%20Franco.pdf>

FREITAS, Felipe da Silva. **Polícia e Racismo : uma discussão sobre mandato policial**. 2020. 264 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

G1 RIO. A ocupação das Favelas do Alemão. **G1**. Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/rio-contr-o-crime/noticia/2010/11/ocupacao-das-favelas-do-alemao.html>>. Acesso em 10 de abril de 2021.

G1 RIO. Menino de 12 anos morto durante operação da PM no Chapadão é enterrado. **G1**. Rio de Janeiro, 16 de maio de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/05/16/menino-baleado-na-vila-alianca-em-bangu-tem-morte-cerebral.ghtml>>. Acesso em: 05 de maio de 2021.

G1 RIO. Witzel diz que 'em outros lugares do mundo', poderia ter autorização para jogar míssil em bandidos da Cidade de Deus. **G1**. Rio de Janeiro, 14 de junho de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/06/14/em-discurso-witzel-fala-em-jogar-missil-em-trafficantes-na-cidade-de-deus.ghtml>>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

G1. 'A polícia mandou a ambulância que ia levar meu filho voltar', acusa mãe de menor morto na Maré. **G1 Rio**. Rio de Janeiro, 21 de Junho de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/a-policia-mandou-a-ambulancia-que-ia-levar-meu-filho-voltar-acusa-mae-de-menor-morto-na-mare.ghtml>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

GAZETA. Witzel: A gente não precisa subir a Rocinha para saber que lá é ruim. **Gazetaweb**. Brasil, 04 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.gazetaweb.com/noticias/brasil/witzela-gente-nao-precisa-subir-a-rocinha-para-saber-que-la-e-ruim/>>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

GRANDIN, Felipe. RODRIGUES, Matheus. RJ tem queda de 76% nas mortes cometidas por policiais após STF restringir operações em favelas. **G1 Rio**. Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/08/25/rj-tem>

[queda-de-76percent-nas-mortes-cometidas-por-policiais-apos-stf-restringir-operacoes-em-favelas.ghtml](#)>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

GRUBBA, Leilane Serratine. Os Direitos Humanos como Produtos Culturais: Culturalismo Ocidental. **Arquivo Jurídico**, Teresina-PI – v. 2 – n. 2 – p. 23-44. Jul./Dez. de 2015.P.29

GUIMARÃES, Ligia. Caso João Pedro: Quando o Estado mata nossos filhos a Justiça não acontece, diz mãe do adolescente morto em operação policial. **BBC News Brasil**. São Paulo, 14 de maio de 2021. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57121830>>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

GUIMARÃES, Livia Gil. Participação Social no STF: repensando o papel das audiências públicas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 236-271, 2020.

HIRATA, Daniel Veloso. GRILLO, Carolina Christoph. DIRK, Renato. Efeitos da Medida Cautelar na ADPF 635 sobre as operações policiais na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Disponível em: < http://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/02/2020_Relatorio-efeitos-da-Liminar.pdf>

JORNAL HOJE. RJ teve 300 tiroteios perto de escolas e creches em 200 dias de aula, diz Fogo Cruzado. **G1 Rio**. Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/01/18/rj-teve-300-tiroteios-perto-de-escolas-e-creches-em-200-dias-de-aula-diz-fogo-cruzado.ghtml>>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

LEITE, Márcia P. Da “metáfora da guerra” ao projeto de “pacificação”: favelas e políticas de segurança pública no Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 6, p. 374-389, 2021.

LUZ, Solimar. Mortes em operações policiais no Rio aumentam 161% em janeiro. **EBC Brasil**. Rio de Janeiro, 13 de março de 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2021-03/mortes-em-operacoes-policiais-no-rio-aumentam-161-em-janeiro>>. Acesso em: 02 de abril de 2021.

MACIEL, Matheus. Helicóptero com Witzel a bordo metralhou tenda de orações em Angra dos Reis. **O Globo**. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2019. Disponível em:

<<https://oglobo.globo.com/rio/helicoptero-com-witzel-bordo-metralhou-tenda-de-oracoes-em-angra-dos-reis-23648907>>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

MANSO, Flávia Vastano. GONÇALVES, Luciano de Lima. Dossiê Criança e Adolescente 2018. Rio de Janeiro: RioSegurança, 2018. Disponível em: <http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieCriancaAdolescente2018.pdf>. Acesso em 15 de maio de 2021.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MENEZES, Luiz Fernando. Não é João Pedro jovem que aparece em fotos segurando armas de fogo. **Aos Fatos**. Rio de Janeiro, 03 de junho 2020. Disponível em: <<https://www.aosfatos.org/noticias/nao-e-joao-pedro-jovem-que-aparece-em-fotos-segurando-armas-de-fogo/>>. Acesso em 05 de maio de 2021.

MISSE, M.; GRILLO, C. C.; NERI, N. E. Letalidade policial e indiferença legal: a apuração judiciária dos ‘autos de resistência’ no Rio de Janeiro (2001-2011). **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, Edição Especial no 1, pp. 43-71, 2015. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/download/7316/5895>.

MOLICA, Fernando. PMs invadiram hospital e tentaram pegar a bala que matou Ágatha. **Veja**. Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/pms-invadiram-hospital-e-tentaram-levar-a-bala-que-matou-agatha/>>. Acesso em 06 de maio de 2021.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Contracorrente, 2019.

OLLIVEIRA, Cecília. Chacina do Jacarezinho desafia STF e traz à tona as perguntas de sempre. **El País**. São Paulo, 06 de maio de 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-06/chacina-do-jacarezinho-desafia-decisao-do-stf-e-deixa-perguntas-conhecidas.html?rel=listapoyo?rel=listapoyo>>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

PECHIM, Lethicia. Negros morrem mais pela Covid-19. **Faculdade de Medicina UFMG**. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <<https://www.medicina.ufmg.br/negros-morrem-mais-pela-covid-19/>>

PEIXOTO, Guilherme. Polícia apura a morte de 12 pessoas no Alemão após dia de tiroteios. **G1 Rio**. Rio de Janeiro, 15 de maio de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/15/operacao-policial-no-complexo-do-alemao-causa-tiroteio-na-manha-desta-sexta-feira.ghtml>>. Acesso em 15 de maio de 2021.

PHILLIPS, Tom. Black lives shattered: outrage as boy, 14, is Brazil police's latest victim. **The Guardian**. Rio de Janeiro, 03 de Junho de 2020. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2020/jun/03/brazil-black-lives-police-teenager>>. Acesso de 01 de abril de 2021.

REDAÇÃO. Wilson Witzel: ‘A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo’. **Veja**. Rio, 01 de novembro de 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/wilson-witzel-a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo/>. Acesso: 03 de abril de 2021.

Rede de Observatórios da Segurança – CESeC. Operações policiais no RJ durante a pandemia: frequentes e ainda mais letais. Disponível em: <<http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Operac%CC%A7o%CC%83es-policiais-no-RJ-durante-a-pandemia.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

REGUEIRA, Chico. Dez anos de UPP: Santa Marta, a primeira comunidade a ter exemplo mais duradouro de pacificação. **RJTV**. Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/12/18/dez-anos-de-upp-santa-marta-a-primeira-comunidade-a-ter-exemplo-mais-duradouro-de-pacificacao.ghtml>>. Acesso em 10 de abril de 2021.

REGUEIRA, Chico. Moradores da Favela de Acari afirmam que jovem foi torturado e morto durante operação policial. **RJ2**. Rio de Janeiro, 19 de maio de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/19/moradores-da-favela-de-acari-afirmam-que-jovem-foi-torturado-e-morto-durante-operacao-policial.ghtml>>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

RIBEIRO, Guilherme Pinho. **Amicus Curiae e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF): o aprimoramento da legitimidade democrática e plural das decisões**. 2017. X f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2017.

RIBEIRO, Marcos Paulo Laranja. Revolução ou Continuação? Análise da Política de Segurança Pública do RJ com Base no Discurso Político. **XLVI ENCONTRO DA ANPAD – EnANPAD**, 2020. Disponível em: http://www.anpad.org.br/abrir_pdf.php?e=MjkwMDI=

RIO DE JANEIRO. **Decreto Estadual número 27.795**. Rio de Janeiro, RJ. 2001. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/226546/decreto-27795-01>

RIO DE JANEIRO. **Decreto Estadual número 41.931**. Rio de Janeiro, RJ. 2009. Disponível em: http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/decreto_41_931_-_250609.htm. Acesso em 14 de maio de 2021.

RIO DE JANEIRO. **Decreto Estadual número 46.775**. Rio de Janeiro, RJ. 2019. Disponível em: http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/path/Contribution%20Folders/site_fazenda/Subportais/PortalGestaoPessoas/Legisla%C3%A7%C3%B5es%20SILEP/Legisla%C3%A7%C3%B5es/2019/Decretos/DECRETO%20N%C2%BA%2046.775%20DE%20023%20DE%20SETEMBRO%20DE%202019_Altera%20o%20Decreto%20n%C2%BA%2041.931%20de%2025%20de%20junho%20de%202009.pdf?lve. Acesso em 14 de maio de 2021.

ROUVENAT, Fernanda. Tiroteio interrompe distribuição de cestas básicas na Providência; jovem de 19 anos morre na ação. **Bom Dia Rio**. Rio de Janeiro, 22 de maio de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/22/tiroteio-interrompe-distribuicao-de-cestas-basicas-na-providencia-jovem-de-19-anos-morre-na-acao.ghtml>. Acesso em: 22 de maio de 2020.

SILVA, Luiz Antonio Machado da. Violência Urbana, Segurança Pública e Favelas. Caso do Rio de Janeiro Atual. **Caderno CRH**, Salvador, v.23, n. 59, p-283-300.maio/ago. 2010.

SOARES, L. E. Novas políticas de segurança pública. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 1, n. 47, p. 75-96, 2003.

SOARES, Rafael. Enquanto processos se arrastam, PMs réus por mortes seguem trabalhando, são promovidos e até condecorados. **Extra**. Rio de Janeiro, 02 de maio de 2021. Disponível em: < <https://extra.globo.com/casos-de-policia/enquanto-processos-se-arrastam-pms-reus-por-mortes-seguem-trabalhando-sao-promovidos-ate-condecorados-rv1-1-24998518.html>>.

Acesso em 06 de maio de 2021.

SOARES, Rafael. Família acusa policiais à paisana por morte de menina de 11 anos em Triagem. **O Globo**. Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2019. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/rio/familia-acusa-policiais-paisana-por-morte-de-menina-de-11-anos-em-triagem-23454570>>. Acesso em: 06 de maio de 2021.

SOARES, Rafael. Polícia conclui que adolescente foi morto por engano em ataque a barbearia; PMs são investigados. **O Globo**. Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2020. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/rio/policia-conclui-que-adolescente-foi-morto-por-engano-em-ataque-barbearia-pms-sao-investigados-24230178>>. Acesso em 05 de maio de 2021.

SOARES, Rafael. Policiais acusados da morte de Claudia, arrastada por viatura, não foram julgados nem punidos pela PM. **O Globo**. Rio de Janeiro, 16 de março de 2020. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/rio/policiais-acusados-da-morte-de-claudia-arrastada-por-viatura-nao-foram-julgados-nem-punidos-pela-pm-24306886>>. Acesso em 28 de abril de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Audiência Pública STF – Letalidade Policial no RJ (1/4) – 16/4/21**. Youtube, 20 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=rf3x9u6QQ5Y&t=1s>>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Audiência Pública STF – Letalidade Policial no RJ (2/4) – 16/4/21**. Youtube, 20 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=20MabrqGCQ0>>. Acesso em 13 de maio de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Audiência Pública STF – Letalidade Policial no RJ (3/4) – 19/4/21.** Youtube, 20 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=5-4d4JB7b1o>>. Acesso em 14 de maio de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Audiência Pública STF – Letalidade Policial no RJ (4/4) – 19/4/21.** Youtube, 20 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Zga0LKjCrQI>>. Acesso em 14 de maio de 2021.

TV GLOBO. Parentes de menino morto na Chatuba, RJ, acusam a polícia: 'Ficaram catando as cápsulas todinhas. **G1 Rio.** Rio de Janeiro, 18 de março de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/03/18/parentes-de-menino-morto-na-chatuba-rj-acusam-a-policia-ficaram-catando-as-capsulas-todinhas.ghtml>>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

WITZEL, Wilson. **Plano de Governo Wilson Witzel.** Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/RJ/2022802018/190000612301/proposta_1534218285632.pdf>. Acesso em: 04 de abril de 2021.

ZAFFARONI, E. Raul. **O Inimigo no Direito Penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações civis militares; o legado autoritário da Constituição de 1988. In: SAFATLE, Vladimir; TELLES, Edson. (org.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira.** São Paulo, Boitempo, p. 41-77.